



D O D I S T R I T O F E D E R A L

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 25 DE AGOSTO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Executivo	1	26	
Governadoria.....		27	
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais	7	27	38
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão	7		39
Secretaria de Estado de Fazenda.....	8	27	39
Secretaria de Estado de Saúde	11	27	40
Secretaria de Estado de Mobilidade	12	29	41
Secretaria de Estado de Educação	12	29	41
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável	12	33	
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....		33	41
Secretaria Estado da Segurança Pública e da Paz Social.....		33	41
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos		34	42
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação		35	43
Secretaria Estado do Meio Ambiente	12	36	44
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude		36	
Secretaria de Estado de Cultura	14	36	44
Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer.....			45
Defensoria Pública do Distrito Federal.....	14	36	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		36	45
Controladoria Geral do Distrito Federal	14	37	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	14		45
Ineditoriais			45

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.567, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 49.854.509,00 (quarenta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e nove reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, IV, "a", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 040.001.467/2013, 060.000.783/2016, 430.000.198/2016, e 430.000.091/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 49.854.509,00 (quarenta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, proveniente de recursos:

I - do Contrato de Empréstimo nº 2248/OC-BR firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Secretaria de Estado de Fazenda;

II - dos Convênios nº 048/2012 e nº 781574/2012 firmados entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos;

III - e de recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 2016

128° da República e 57° de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO						ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001	19101		SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL				1.403.066
04.122.6203.3102			PROGRAMA NACIONAL DE APOIO A GESTÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - PNAFM				
Ref. 000975	0001		PROGRAMA NACIONAL DE APOIO A GESTÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - PNAFM-- DISTRITO FEDERAL				
		99	33.90.39	0	321	150.000	
		99	44.90.39	0	321	150.000	
		99	44.90.52	0	321	233.172	
		99	44.90.52	0	335	869.894	
							1.403.066
2016AC00410						TOTAL	1.403.066

ANEXO II		DESPESA				R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901		FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				47.494.766
10.122.6202.3050			CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO REGULADOR DE SAÚDE - CRDF				
Ref. 011164	0001		CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO REGULADOR DE SAÚDE - CRDF-SES- SIA				
		29	44.90.51	0	338	1.849.358	1.849.358
10.128.6202.4089			CAPACITAÇÃO DE PESSOAS				
Ref. 010712	0018		CAPACITAÇÃO DE PESSOAS-AÇÃO EXECUTADA PELA FEPECS - SES-DISTRITO FEDERAL				
			PESSOA CAPACITADA (UNIDADE) 0				
		99	44.90.52	0	338	129.451	129.451

							ANEXO II	DESPESA		R\$ 1,00			
							CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL		
							SUPLEMENTAÇÃO						
							RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
							ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
10.301.6202.3135								99	44.90.51	0	338	101.686	
Ref. 002926 0003	(EPP)CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE-REGIÕES ADMINISTRATIVAS SES-DISTRITO FEDERAL						10.302.6202.3141						101.686
	UNIDADE CONSTRUÍDA (UNIDADE) 0	99	44.90.51	0	338	8.648.813	Ref. 000650 0001						
						8.648.813							
10.301.6202.3136	AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE						UNIDADE AMPLIADA (M2) 0	99	44.90.51	0	338	341.259	
Ref. 000598 0001	AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE-SES-DISTRITO FEDERAL						10.302.6202.3467						341.259
	UNIDADE AMPLIADA (UNIDADE) 0	99	44.90.51	0	338	981.283	Ref. 000633 6069						
						981.283							
10.302.6202.3024	CONSTRUÇÃO DE CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO - CER						EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	338	5.315.971	
Ref. 010943 0001	CONSTRUÇÃO DE CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO - CER-SES-DISTRITO FEDERAL						10.302.6202.4205						5.315.971
	CENTRO CONSTRUÍDO (M2) 0	99	44.90.51	0	338	592.155	Ref. 000647 0001						
						592.155							
10.302.6202.3028	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA						INTERNAÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	338	228.913	
Ref. 011251 0001	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA-SES-DISTRITO FEDERAL						10.302.6202.4215						228.913
	UNIDADE CONSTRUÍDA (UNIDADE) 0	99	44.90.51	0	338	13.572.080	Ref. 000778 0001						
						13.572.080							
10.302.6202.3140	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE						AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	338	54.014	
Ref. 002950 0009	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE-AMBULATORIAIS ESPECIALIZADAS E HOSPITALARES - SES-DISTRITO FEDERAL						10.302.6202.4225						54.014
							Ref. 000768 0001						
							CONSULTA REALIZADA (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	338	13.694.028	
							10.302.6202.4225						13.694.028
							Ref. 010546 0002						

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Casa Civil,
Relações Institucionais e Sociais

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00						
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL						
SUPLEMENTAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
10.302.6202.4225	Ref. 010912 0003	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO ÀS REDES DE SAÚDE	99	44.90.52	0	338	1.289.638	1.289.638	
Ref. 010912 0003		DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO ÀS REDES DE SAÚDE-REDE DE CUIDADOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA-SES-DISTRITO FEDERAL							
10.302.6202.4225	Ref. 010933 0005	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO ÀS REDES DE SAÚDE-REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL-SES-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	338	27.417	27.417	
10.304.6202.2596	Ref. 011137 0001	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA	99	44.90.52	0	338	479.835	479.835	
250101/00001	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	338	188.865	188.865	
08.306.6228.4172	Ref. 011766 0004	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA GOVERNAMENTAL INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL							
180902/18902	25904	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL							
08.244.6228.4159	Ref. 010169 0001	AÇÕES COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL							

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00						
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL						
SUPLEMENTAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
10.302.6202.4225	Ref. 010912 0003	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO ÀS REDES DE SAÚDE	99	44.90.52	0	338	1.289.638	1.289.638	
Ref. 010912 0003		DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO ÀS REDES DE SAÚDE-REDE DE CUIDADOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA-SES-DISTRITO FEDERAL							
10.302.6202.4225	Ref. 010933 0005	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO ÀS REDES DE SAÚDE-REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL-SES-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	338	27.417	27.417	
10.304.6202.2596	Ref. 011137 0001	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA	99	44.90.52	0	338	479.835	479.835	
250101/00001	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	338	188.865	188.865	
08.306.6228.4172	Ref. 011766 0004	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA GOVERNAMENTAL INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL							
180902/18902	25904	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL							
08.244.6228.4159	Ref. 010169 0001	AÇÕES COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL							

DECRETO Nº 37.568, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Regulamenta a Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, altera o Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 5.610, de 18 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos não perigosos e não inertes.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - grandes geradores: pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, os públicos, os de prestação de serviço, os terminais rodoviários e aeroportuários, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares e cujo volume diário de resíduos sólidos indiferenciados, por unidade autônoma, seja superior a 120 litros;

II - resíduos sólidos indiferenciados: são aqueles não disponibilizados para triagem com vistas à reciclagem ou para compostagem;

III - unidade autônoma: unidade inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Distrito Federal;

IV - condomínio não residencial: edificação integrada por partes comuns e particulares, estas compostas por unidades autônomas, utilizadas para fins não residenciais; e

V - condomínio de uso misto: condomínio integrado por unidades autônomas de uso residencial e unidades autônomas de uso não residencial.

Art. 3º Os grandes geradores estabelecidos em condomínios não residenciais e de uso misto são os responsáveis pelos resíduos gerados em sua unidade autônoma e lançados nas áreas comuns, salvo se o condomínio se encarregar do gerenciamento desses resíduos em nome das unidades autônomas.

Parágrafo único. Os grandes geradores não podem dispor os resíduos de sua responsabilidade junto com os resíduos dos demais geradores, devendo fazê-lo em recipientes próprios, com identificação do respectivo gerador.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO PODER PÚBLICO

Art. 4º Compete ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU disponibilizar aos grandes geradores os serviços de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos indiferenciados e orgânicos.

Art. 5º A prestação dos serviços de coleta e de transporte resíduos indiferenciados e orgânicos deve ser realizada pelos grandes geradores mediante serviço próprio ou por meio de contratação de empresa previamente cadastrada no SLU.

Art. 6º O SLU pode ser contratado pelos grandes geradores para prestar o serviço de coleta e de transporte resíduos indiferenciados e orgânicos mediante pagamento de preço público a ser definido em norma de regulação editada pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA.

Parágrafo único. A ADASA deve estabelecer a forma e a periodicidade dos reajustes e revisões dos preços públicos de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços em regime de eficiência.

Art. 7º O SLU deve disponibilizar, aos grandes geradores interessados, os serviços de coleta, transporte e destinação final de materiais recicláveis secos separados na origem, sendo dispensada a cobrança de preço público, desde que observadas as condições estabelecidas nas normas legais, regulamentares e nas normas de regulação emitidas pela ADASA.

§1º Os serviços de que trata este artigo podem ser prestados, de forma indireta, pelas associações e cooperativas de materiais recicláveis e reutilizáveis compostas exclusivamente por catadores de baixa renda, contratadas pelo SLU para este fim, observada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas aplicáveis.

§2º Os materiais recicláveis secos coletados pelo SLU devem ser prioritariamente encaminhados para a triagem a ser realizada por cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis devidamente cadastradas e reconhecidas pelo SLU.

Art. 8º A título de incentivo à compostagem, norma de regulação da ADASA pode prever a isenção ou o pagamento de preço público inferior aos custos da prestação pelo SLU de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos orgânicos separados na origem pelos grandes geradores para compostagem.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GRANDES GERADORES

Art. 9º Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos que produzam e pelos ônus dele decorrentes independentemente do volume diário produzido.

Art. 10. A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os grandes geradores da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos ou rejeitos.

Art. 11. É responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos:

I - cadastrar-se junto ao SLU, na forma e no prazo do regulamento, e informar o prestador de serviços responsável por cada uma das etapas do gerenciamento dos resíduos produzidos;

II - elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes;

III - fornecer todas as informações solicitadas pelo Poder Público referente à natureza, ao tipo, às características e ao gerenciamento dos resíduos produzidos, nos termos deste Decreto e demais normas regulamentares;

IV - permitir o acesso de agentes do Poder Público às suas instalações para verificar o atendimento aos requisitos deste Decreto e das normas pertinentes;

V - promover, preferencialmente com participação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, a segregação na origem dos resíduos sólidos nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais e do seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; e

VI - observar as normas pertinentes para acondicionamento, segregação, apresentação de resíduos para coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final.

Parágrafo único. O SLU deve expedir as normas técnicas para acondicionamento e identificação dos resíduos para coleta, quando ofertar o referido serviço.

Art. 12. É vedada aos grandes geradores a disposição dos resíduos indiferenciados e orgânicos em áreas, vias e logradouros públicos, bem como a apresentação para coleta pública dos resíduos domiciliares.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos indiferenciados e orgânicos segregados e acondicionados pelos grandes geradores devem ser mantidos sob sua responsabilidade até sua coleta pela prestadora de serviço contratada ou transporte pelo próprio gerador.

Art. 13. Os resíduos sólidos dos grandes geradores devem ser devidamente segregados e acondicionados em recipientes que atendam às normas técnicas, legais e regulamentares.

§1º Os materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes devem ser devidamente embalados, antes do seu acondicionamento, a fim de evitar lesões e acidentes aos coletores.

§2º Antes do acondicionamento dos resíduos sólidos, os grandes geradores devem eliminar os líquidos que possam ser lançados na rede de esgotamento sanitário.

§3º A disposição dos resíduos para a coleta não pode, a qualquer tempo e circunstância, comprometer a segurança, a mobilidade ou a acessibilidade dos cidadãos, especialmente, das pessoas com deficiência.

Art. 14. A disposição de resíduos para coleta em desacordo com as determinações desta norma e recomendações do prestador de serviços sujeita o usuário às sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES DOS AUTORIZATÁRIOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE

Art. 15. Os autorizatários prestadores de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos são responsáveis por:

I - fornecer, sempre que solicitado, todos os dados necessários ao controle e à fiscalização de sua atividade;

II - responsabilizar-se pela constante atualização dos dados fornecidos ao SLU;

III - manter durante 5 anos, em seu poder, registros e comprovantes de tratamento e/ou destinação final dada aos resíduos coletados e transportados;

IV - fornecer, aos grandes geradores, cópia do Controle de Transporte de Resíduos (CTR) de cada coleta indicando o local de destinação final;

V - utilizar, na execução dos serviços, apenas os veículos e equipamentos cadastrados no SLU, colocando-os à disposição da fiscalização toda vez que requisitado para vistoria;

VI - manter a identificação dos veículos cadastrados, conforme norma estabelecida pelo SLU; e

VII - informar, trimestralmente, ao SLU, no formulário eletrônico disponível no seu sítio eletrônico, a relação dos grandes geradores para os quais presta os serviços e os locais de destinação final dos resíduos sólidos indiferenciados coletados e transportados.

Art. 16. Os resíduos sólidos coletados e transportados pelos autorizatários somente podem ser destinados nos locais licenciados ou previamente aprovados pelo poder público.

CAPÍTULO V
DO CADASTRAMENTO

Seção I

Dos Prestadores Particulares dos Serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos

Art. 17. É de livre iniciativa das empresas e cooperativas, mediante cadastro e autorização do SLU, a prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos aos grandes geradores.

§1º O SLU deve realizar o cadastramento das empresas e cooperativas, bem como de seus equipamentos e instalações utilizados na prestação dos serviços de que trata o caput e conceder autorização aos que atenderem os requisitos exigidos no cadastramento.

§2º Para o cadastramento de que trata o caput deste artigo, o interessado deve preencher formulário padronizado pelo SLU no seu sítio eletrônico.

§3º Após aprovação do cadastro, o SLU deve disponibilizar no seu sítio eletrônico autorização com número e identificação das atividades a serem executadas pelas empresas e cooperativas.

Art. 18. Somente podem ser cadastradas as empresas e cooperativas prestadoras de serviços de coleta e transporte que possuam sede ou filial no Distrito Federal ou nos municípios integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE/DF.

Parágrafo único. As empresas e cooperativas que realizem atividade de coleta e transporte devem dispor de garagem ou pátio de estacionamento, não sendo permitida a manutenção de veículos em vias e logradouros públicos.

Art. 19. O cadastramento é realizado mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - Capacidade Jurídica;

II - Regularidade Fiscal;

III - Capacidade Técnica; e

IV - Relação de Veículos e Equipamentos, e cópia dos correspondentes Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo ou documento equivalente.

Art. 20. A documentação relativa à Capacidade Jurídica consiste em:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - Licença de Funcionamento para a atividade a ser exercida;

III - códula de identidade dos responsáveis legais das empresas e das cooperativas de catadores;

IV - ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor e respectivas alterações subsequentes, devidamente registrados;

V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País;

VI - Número do Cadastro Fiscal do Distrito Federal, ou do município de origem, quando pertencer à RIDE, com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE compatível com a atividade; e

VII - Comprovante de endereço.

Art. 21. A documentação relativa à Regularidade Fiscal consiste em comprovante de regularidade perante a Fazenda Pública do Distrito Federal, ou do município de origem, quando pertencer à RIDE.

Art. 22. A comprovação da Capacidade Técnica deve ser feita mediante a apresentação de declaração da empresa identificando o responsável técnico pela empresa devidamente registrado no conselho de classe competente.

Art. 23. Para o cadastramento de que trata esta norma, as empresas e cooperativas devem, além dos documentos referidos neste Decreto, declarar que possuem os equipamentos automotores necessários para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, que:

I - atendem os limites ambientais quanto à poluição do ar e sonora, em estrita observância à legislação pertinente e observar a programação visual a ser definida pelo SLU;

II - são identificados de acordo com a norma a ser editada pelo SLU; e

III - observam as normas legais, regulamentares e técnicas pertinentes.

Parágrafo único. Para coleta de resíduos indiferenciados e orgânicos, as empresas e cooperativas devem declarar que o veículo é do tipo coletor compactador contendo dispositivo mecânico ou hidráulico que possibilite a distribuição e compressão dos resíduos no interior da carroceria e sua posterior descarga, conforme especificações da NBR 12980/1993 da ABNT, dotado de sistema coletor de "chorume" e sinalização traseira tipo giroflex, ou do tipo "roll-on/roll-off".

Art. 24. A autorização para a prestação dos serviços tem vigência de 3 anos e pode ser renovada por igual período, mediante solicitação do autorizatário e de atualização do cadastro.

Parágrafo único. A autorização concedida pelo SLU não vincula o poder público a qualquer responsabilidade assumida pelo autorizatário junto a terceiros.

Art. 25. Compete ao SLU suspender a autorização para a prestação de serviços, quando identificar a desobediência às disposições legais, respeitados a ampla defesa e o contraditório.

Seção II
Dos Grandes Geradores

Art. 26. Os grandes geradores de resíduos sólidos estabelecidos no Distrito Federal devem se cadastrar junto ao SLU no prazo de até 150 dias a partir da entrada em vigor deste Decreto.

§1º Os grandes geradores que se estabelecerem após o decurso do prazo previsto no "caput" têm o prazo de 90 dias para se cadastrarem.

§2º Para o cadastramento de que trata o caput deste artigo, o responsável deve preencher formulário padronizado disponibilizado pelo SLU no seu sítio eletrônico que dever conter, além de outras, as informações relativas a cada etapa do gerenciamento dos resíduos sólidos e apresentar no mínimo os seguintes documentos/informações:

I - código inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CNAE;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - códula de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos responsáveis legais; e

IV - contratos firmados para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos, seja com o SLU ou com pessoas jurídicas devidamente cadastradas pelo Poder Público, ou declaração de que essas atividades são realizadas por conta própria.

§3º Havendo qualquer alteração nos documentos ou informações mencionadas no parágrafo anterior, o grande gerador deve atualizar seu cadastro no SLU, no prazo de 30 dias, contados da data da alteração.

Art. 27. O cadastro tem validade de 3 anos, podendo ser renovado, por igual período, mediante reapresentação dos documentos elencados no artigo anterior.

Art. 28. Os grandes geradores deverão manter durante 5 anos, em seu poder, registros referentes ao gerenciamento dos resíduos produzidos, onde conste informações sobre a quantidade e a destinação dada a estes.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29. A fiscalização do gerenciamento dos resíduos sólidos produzidos pelos grandes geradores deve ser realizada:

I - pela ADASA, em relação às atividades de competência do SLU; e

II - pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS em relação ao acondicionamento, coleta, transporte e destinação final de que trata este Decreto, por meio da carreira de fiscalização e inspeção de atividades urbanas do Distrito Federal.

Parágrafo único. A ADASA deve estabelecer em resolução específica os procedimentos administrativos no processo de fiscalização, tipificação das infrações e aplicação de sanções de sua competência.

Art. 30. Os grandes geradores de resíduos sólidos de que trata este Decreto e os autorizatários devem permitir o acesso de agentes de fiscalização às suas instalações para verificarem o atendimento aos requisitos da Lei nº 5.610/2016, deste Decreto e das normas pertinentes.

Art. 31. Os grandes geradores de resíduos sólidos devem manter disponível e atualizado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para fins de fiscalização.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

Seção I
Das Infrações e Sanções

Art. 32. Constituem infrações quaisquer atos em desacordo com o disposto na Lei nº 5.610/2016 e neste Decreto, considerando a tipificação e gradação especificadas no Anexo Único.

Art. 33. Devem ser consideradas, na aplicação da penalidade, a natureza e a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, pessoa física ou jurídica, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator, os danos dela resultantes à incolumidade pública e a reincidência.

Art. 34. São circunstâncias agravantes:

I - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

II - ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;

III - ter a infração consequências gravosas à saúde pública e ao meio ambiente; e

IV - ter o infrator deixado de tomar as providências de sua alçada para evitar ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente que detinha conhecimento.

Art. 35. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos da Lei nº 5.610/2016 e da presente regulamentação devem ser punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa diária imposta à infração continuada, até que esta cesse, limitada a R\$ 2.000,00 por dia;

III - multa simples de até R\$ 20.000,00 por infração;

IV - embargos e suspensão de atividade; e

V - apreensão de bens e veículos.

Art. 36. As multas simples devem ser aplicadas conforme a gravidade das infrações previstas no Anexo Único deste Decreto, tendo por base a moeda corrente do País, obedecida a classificação e os valores que se seguem:

I - Grupo A: Infrações Leves - multas de R\$ 500,00 até R\$ 2.000,00.

II - Grupo B: Infrações Graves - multas acima de R\$ 2.000,00 até R\$ 5.000,00; e

III - Grupo C: Infrações Gravíssimas - multas acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 20.000,00;

§1º As multas devem ser aplicadas em dobro em caso de reincidência de infração ou circunstâncias agravantes descritas no art. 34.

§2º Considera-se reincidente aquele infrator penalizado, após o devido processo legal, mais de uma vez pela mesma infração no período de 12 meses.
§3º Devem ser aplicadas multas continuadas até que seja sanada a irregularidade.
§4º Considera-se infração continuada a manutenção do fato que gerou a autuação.
§5º Em caso de reincidência, as penalidades de multa podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente com as sanções de embargo e suspensão de atividade, desde que devidamente justificado.
§6º A infração gravíssima cometida por prestador de serviço e por grande gerador que possua serviço próprio de coleta e transporte acarreta a apreensão de bens e veículos.
§7º A multa deve ser expedida, imediatamente, por meio da Lavratura do Auto de Infração, nos casos das infrações previstas nos incisos II e III deste artigo e no caso da infração com caráter irreparável, ou quando da reincidência de infrações leves, ou ainda no caso de não promover as correções nos termos do disposto no § 8º.
§8º Deve ser expedido Auto de Notificação, concedendo prazo de até 5 dias, conforme a gravidade do ato lesivo, para correção da irregularidade no caso de cometimento da infração prevista no inciso I deste artigo.
§9º O prazo previsto no parágrafo anterior pode ser prorrogado, por uma única vez, por igual período, a pedido do autuado, salvo os casos de iminente risco ao meio ambiente ou à saúde pública.

Seção II
Do Processo Administrativo Fiscal
Art. 37. As ações de fiscalização de que trata esta norma devem ser precedidas de programação fiscal previamente elaborada e aprovada, desdobrada em ações conjuntas ou individuais.
Art. 38. As infrações previstas nos incisos II e III do art. 36 deste Decreto devem ser apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta norma.
Art. 39. O auto de infração deve ser lavrado pela autoridade fiscalizadora competente que houver constatado o fato, devendo conter:
I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;
II - local, data e hora de sua lavratura;
III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
VII - prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator renuncie ao direito de defesa; e
VIII - prazo para interposição de recurso.
Parágrafo único. O Auto de Infração emitido por processo eletrônico prescinde de assinatura da autoridade fiscal autuante, podendo realizar-se por meio de assinatura digital.
Art. 40. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretam nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.
Art. 41. A notificação para ciência da infração e das decisões de recursos e impugnações deve ser efetuada:
I - pessoalmente;
II - pelo correio ou via postal; e
III - por edital, caso o infrator estiver em lugar incerto ou não sabido.
§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deve essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.
§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo deve ser publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias após a publicação.
Art. 42. O infrator pode oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 20 dias contados da ciência da autuação.
§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deve a autoridade julgadora ouvir o responsável pelo ato impugnado ou outro servidor designado, que terá o prazo de 7 dias para se pronunciar a respeito.
§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração deve ser julgado pela autoridade competente fiscalizadora.
Art. 43. Das decisões condenatórias pode o infrator recorrer ao dirigente máximo da entidade fiscalizadora dentro de 10 dias, contados da ciência da decisão.
Art. 44. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente salvo se restar demonstrado que a não concessão do efeito suspensivo possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação ao autuado.
Art. 45. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.
Art. 46. Ultimada a instrução do processo e esgotados os prazos para recurso, sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade fiscalizadora deve proferir a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.
Art. 47. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator deve ser notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 dias após o recebimento pessoalmente ou por via postal e 15 dias após publicação do edital, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor.
§ 1º O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração deve ser corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.
§ 2º A notificação para pagamento da multa deve ser feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.
§ 3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.
Art. 48. As infrações às disposições legais e regulamentares previstas nesta norma prescrevem em 5 anos.
Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e consequente imposição de sanção e pela instauração de processo administrativo.
Art. 49. No caso de aplicação das penalidades de apreensão de bens e veículos, o auto de infração deve constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde estes ficarão depositados e o seu fiel depositário.
CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 50. Cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos produzidos por grandes geradores.
Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano devem ressarcir integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput, sem prejuízo de eventuais sanções e demais medidas administrativas aplicáveis.

Art. 51. É vedado ao SLU manter contratos de prestação de serviços com terceiros que possuam em seu objeto a coleta e o transporte de resíduos com empresas que prestem esses serviços aos grandes geradores.
Art. 52. O SLU deve disponibilizar a relação dos grandes geradores e dos prestadores de serviços cadastrados no seu sítio eletrônico.
Parágrafo único. A relação de que trata este artigo deve ser atualizada mensalmente, sendo a divulgação inicial dos prestadores de serviços cadastrados deve ocorrer 30 dias após a vigência deste Decreto.
Art. 53. O SLU, nos limites de sua competência, deve expedir em até 30 dias da vigência deste Decreto, regulamento dispondo sobre os procedimentos para a execução desta norma.
Art. 54. O art. 9º, do Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso V, de seguinte redação:
"Art. 9º
.....
V - Informações relativas a cada etapa do gerenciamento dos resíduos sólidos para demonstrar a promoção do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos que devem ser gerados pelo evento em observância ao disposto no art. 11 da Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, mediante preenchimento de formulário eletrônico padronizado disponibilizado pelo SLU, apresentação de cópia do ajuste celebrado entre os responsáveis pelo evento com os prestadores de serviços de coleta, transporte e disposição final, bem como, conforme o caso, apresentação de comprovante de pagamento de preço público quando prestado serviço pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU-DF".
Art. 55. O art. 10 do Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:
"Art. 10.....
.....
XV - Informações relativas a cada etapa do gerenciamento dos resíduos sólidos para demonstrar a promoção do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos que devem ser gerados pelo evento em observância ao disposto no art. 11 da Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, mediante preenchimento de formulário eletrônico padronizado disponibilizado pelo SLU, apresentação de cópia do ajuste celebrado entre os responsáveis pelo evento com os prestadores de serviços de coleta, transporte e disposição final, bem como, conforme o caso, apresentação de comprovante de pagamento de preço público quando prestado serviço pelo SLU-DF".
Art. 56. O art. 13, do Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:
"Art. 13.....
.....
VII - análise da conformidade das informações relativas a cada etapa do gerenciamento dos resíduos sólidos pelo SLU-DF".
Art. 57 O art. 35, do Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014, passando a vigorar acrescido dos §1º, §2º, §3º e §4º, com a seguinte redação:
"Art. 35
.....
§1º Em se tratando de eventos com mais de um dia de duração, a manutenção da limpeza deve ocorrer durante e ao final de cada período.
§2º Os responsáveis pela promoção do evento devem realizar a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;
§3º Os resíduos gerados nos eventos devem ser encaminhados, pelos responsáveis pela promoção do evento, para a disposição final quando não passíveis de reciclagem e à triagem quando passíveis de reciclagem.
§4º A prestação de serviços pelo SLU dar-se-á mediante pagamento de preço público fixado pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do DF - ADASA".
Art. 58. Este Decreto entra em vigor 30 dias após sua publicação.
Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 24 de agosto de 2016
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG
ANEXO ÚNICO
INFRAÇÕES E SANÇÕES
CÓDIGO INFRAÇÃO GRUPO
1.1 Dispor para coleta resíduos recicláveis ou reutilizáveis fora dos dias e horários estabelecidos. A
1.2 Deixar de observar as normas pertinentes para acondicionamento, segregação, apresentação de resíduos para coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final. A
1.3 Dispor sacos plásticos em contentores/contêineres em desacordo com as normas técnicas. A
1.4 Deixar de encaminhar listagem atualizada dos geradores contratantes, dados e comprovantes à AGEFIS e ao SLU. A
1.5 Deixar de atualizar cadastro. A
1.6 Impedir ou dificultar o acesso do agente fiscalizador. A
1.7 Indisponibilizar ou dificultar acesso ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos no local do estabelecimento. A
1.8 Indisponibilizar ou dificultar acesso ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos no local do estabelecimento. A
1.9 Deixar de manter registros ou comprovantes de tratamento e/ou disposição final dada aos resíduos coletados e transportados. A
2.1 Disponibilizar resíduos indiferenciados de grandes geradores em áreas, vias e logradouros públicos, bem como sua apresentação para coleta pública de resíduos domiciliares ou equiparados. B
2.2 Deixar de eliminar ou lançar indevidamente líquidos dos resíduos dos grandes geradores. B
2.3 Embalar indevidamente materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes. B
2.4 Descumprir as informações relativas a cada etapa do gerenciamento dos resíduos sólidos conforme cadastro realizado no SLU. B
2.5 Realizar disposição de resíduos indiferenciados em áreas, vias e logradouros públicos. B
2.6 Realizar disposição de resíduos comprometendo a segurança, mobilidade e acessibilidade. B
2.7 Deixar de cadastrar-se no prazo previsto. B
2.8 Deixar a área pública do evento sem a devida limpeza. B
2.9 Deixar de promover o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos decorrentes dos eventos passíveis de reciclagem. B
2.10 Encaminhar para destinação diversa a da triagem os resíduos dos decorrentes de eventos que se enquadrem como recicláveis e reutilizáveis. B
3.1 Utilizar veículos coletores em desconformidade com as normas legais e regulamentares. C
3.2 Prestar serviço aos grandes geradores durante a suspensão da autorização. C
3.3 Utilização de veículos e equipamentos diversos do cadastro e execução de serviços em locais com restrição. C
3.4 Dispor resíduos sólidos em locais impróprios. C
3.5 Manter a prestação dos serviços durante a suspensão do cadastro. C
3.6 Deixar de elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos após aplicação de advertência. C
3.7 Encaminhar os resíduos indiferenciados decorrentes da realização de evento para disposição final em local diverso do permitido pelas leis e regulamentos. C

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL,
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 53, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.
A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, Respondendo, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 15, do Decreto n.º 27.958, de 16 de maio de 2007, o qual aprovou o Estatuto Social da FAPDF, e com fundamento nos artigos 14, do Regimento Interno, RESOLVE:
Art. 1º Instaurar Tomada de Contas Especial-TCE em razão da não aprovação da prestação de contas financeira do Convênio s/n, Processo nº 193.000.138/2009, conforme recomendado na Nota Técnica nº 22/UCI/FAPDF da Unidade de Controle Interno da FAPDF.
Art. 2º Designar a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, constituída por meio da Instrução nº 17, de 07 de março de 2016 para realização dos trabalhos.
Art. 3º Delegar ao Presidente da referida Comissão a competência para indicar os membros que atuarão na TCE que trata o artigo 1º. O Presidente será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Membro que designar em Ata.
Art. 4º Conceder prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.
Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
REGINA MARIA DIAS BUANI DOS SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 294, DE 23 DE AGOSTO DE 2016
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 189, XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.837, de 22 de setembro de 2014, e tendo em vista a autorização contida no art. 60, § 2º, da Lei nº 5.514, de 03 de agosto de 2015, e o que consta dos processos nºs 002.000.231/2016, 113.013.419/2016, 480.000.427/2016 e 060.007.048/2016, resolve:
Art. 1º Alterar do Quadro de Detalhamento de diversas unidades orçamentárias, aprovado pelo Decreto n.º 37.030, de 31 de dezembro de 2015, conforme anexos I, II, III e IV.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.
LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00				
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190201/19201	22201		COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP				900.000
15.122.6210.1968			ELABORAÇÃO DE PROJETOS				
Ref. 011580	3199		(EPP)ELABORAÇÃO DE PROJETOS--DISTRITO FEDERAL				
		99	44.90.51	0	907	900.000	900.000
200202/20202	26205		DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER				1.890.000
26.782.6216.3056			CONSTRUÇÃO DO TREVO DE TRIAGEM NORTE				
Ref. 008222	0004		(EPP)CONSTRUÇÃO DO TREVO DE TRIAGEM NORTE--DISTRITO FEDERAL				
		99	44.90.51	0	100	1.890.000	1.890.000
320101/00001	32101		SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO				900.000
04.126.6203.1692			IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - CeTIC				
Ref. 011619	0003		IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - CETIC--PLANO PILOTO .				
		1	44.90.52	0	107	900.000	900.000
450101/00001	45101		CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				2.695
04.122.6003.8517			MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000031	8681		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL				
		99	33.90.39	0	100	2.695	2.695
TOTAL							3.692.695
2016AC00409							

ANEXO	II	DESPESA					R\$ 1,00					
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
REDUÇÃO												
RECURSOS DE TODAS AS FONTES												
ESPECIFICAÇÃO							REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL										590.816
10.302.6202.4205		DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE										
Ref. 000653	0002	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE-AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES-SES-DISTRITO FEDERAL										
			99	33.90.30	0	138		590.816				590.816
TOTAL												590.816
2016AC00409												

ANEXO	III	DESPESA				R\$ 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO FISCAL				
				ACRÉSCIMO				
				RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190201/19201	22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP						900.000
15.122.6210.1968		ELABORAÇÃO DE PROJETOS						
Ref. 011580	3199	(EPP)ELABORAÇÃO DE PROJETOS--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	107	900.000	900.000
200202/20202	26205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER						1.890.000
26.782.6216.3056		CONSTRUÇÃO DO TREVO DE TRIAGEM NORTE						
Ref. 008222	0004	(EPP)CONSTRUÇÃO DO TREVO DE TRIAGEM NORTE--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	5	100	1.890.000	1.890.000
320101/00001	32101	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO						900.000
04.126.6203.1692		IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - CeTIC						
Ref. 011619	0003	IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - CETIC--PLANO PILOTO .	1	44.90.52	0	907	900.000	900.000
450101/00001	45101	CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL						2.695
04.122.6003.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000031	8681	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	100	2.695	2.695
TOTAL								3.692.695
2016AC00409								

Giovani Leal, que a suscitou, e dos Conselheiros Sebastião Hortêncio, Cláudio Vargas e Kleber Nascimento, que a acolheram. Foram votos vencidos quanto ao mérito os dos Conselheiros Alexander Leite, Sebastião Hortêncio, Cláudio Vargas, Giovani Leal e Kleber Nascimento, que deram provimento ao recurso. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Cordélia Cerqueira, quanto à preliminar, e o Conselheiro Giovani Leal, este quanto ao mérito, solicitando ainda o Conselheiro Giovani Leal que conste no acórdão a tese do voto vencido.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 28 de junho de 2016.

JOSE HABLE Presidente

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora ad hoc

PROCESSO: 044.001.265/2014, Recurso de Jurisdição Voluntária n.º 087/2015, Requerente: PIMPÃO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 06 de abril de 2016.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 54/2016.

EMENTA: ITBI. INCIDÊNCIA. CONSTITUICÃO FEDERAL. LEI N.º 3.830/2006. INTEGRALIZAÇÃO. CAPITAL SOCIAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO SOCIAL. OBJETO. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS. LOCAÇÃO. Segundo a Carta da República, art. 156, § 2.º, bem como a Lei n.º 3.830/2006, art. 3.º, § 1.º, incide o ITBI na integralização do capital social, quando se tem como atividade empresarial a locação de bens imóveis, sejam eles próprios ou de terceiros, a considerar que referida legislação não faz tal distinção. CTN. ATIVIDADE PREPONDERANTE. LAPSO TEMPORAL. O prazo de dois anos, previsto no art. 37 do CTN, visa à aferição da atividade preponderante da pessoa jurídica. In casu, este dispositivo legal não se aplica, à vista da locação imobiliária ser a única atividade exercida pela recorrente. Recurso que se desprové.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Nakata. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Redator, Claudio Vargas, Giovani Leal, Maria Helena, Juvenil Filho e Alexander Leite. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Carlos Nakata.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 29 de junho de 2016.

JOSE HABLE Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

PROCESSO: 045.002.024/2013, Recurso Extraordinário n.º 021/2015, Recorrente: ROBERTO VIEIRA ALVES DA SILVA, Advogado: Bruno Batista, Recorrida: 2.ª Câmara do TARF, Representante da Fazenda: Procurador Marcos Vinicius Witczak, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 14 de junho de 2016.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 55/2016.

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. LANÇAMENTO. RECLAMAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF). APRESENTAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO. INAFASTABILIDADE DA EXAÇÃO. ART. 147, § 1.º, CTN. Apresentada a DIRPF após a notificação de lançamento do ITCD e sem a comprovação da modificação do negócio jurídico de doação para empréstimo não tem o condão de afastar a cobrança do tributo. São os ditames do art. 147, § 1.º, do CTN. DINHEIRO. BEM MOVEL. DOAÇÃO. INCIDÊNCIA. A considerar que dinheiro é bem móvel, nos casos de doação em espécie, a incidência do ITCD é medida impositiva. CONCORRÊNCIA LEGISLATIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEI FEDERAL. NORMAS GERAIS. COMPETÊNCIA PLENA DISTRITAL. A competência legislativa concorrente, prevista no art. 24 da Magna Carta, permite que, na ausência de lei federal sobre normas gerais, o Distrito Federal exerça a competência plena para atender suas peculiaridades. Recurso que se desprové.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 07 de julho de 2016.

JOSE HABLE Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo: 125.001.969/2010, Recurso de Jurisdição Voluntária n.º 007/2016, Requerente: VIAÇÃO PIONEIRA LTDA., Advogado: Anísio Batista Madureira e/ou, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Alexander Andrade Leite, Data de Julgamento: 11 de maio de 2016.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 56/2016.

EMENTA: ICMS. ISENÇÃO. ÓLEO DIESEL. TRANSPORTE PÚBLICO. PERMISSIÃO. LEI N.º 4.242/2008. ATO DECLARATÓRIO. ANULAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA DURANTE PRAZO DE VALIDADE. POSSIBILIDADE. Não merece retoques a decisão que anulou o ato declaratório que concedia a isenção de ICMS sobre óleo diesel à permissionária de transporte público quando constatada a inscrição de novos débitos tributários em dívida ativa no decorrer do prazo de validade da certidão positiva com efeito de negativa, apresentada, ab initio, no pedido do reconhecimento isencional. Recurso de Jurisdição Voluntária que se desprové.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Nakata. Foram votos vencidos os dos Conselheiros, Relator, Juvenil Filho, Cláudio Vargas, Sebastião Hortêncio, que davam provimento ao recurso. Foi voto parcialmente vencido o do Cons. Adalberto Barros, que de dava provimento até 10 de fevereiro de 2011.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 07 de julho de 2016.

JOSE HABLE Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

PROCESSO: 129.000.064/2015, Recurso de Jurisdição Voluntária n.º 025/2016, Requerente: VITOR TEIXEIRA PESSOA, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xayier de Oliveira, Data do Julgamento: 04 de maio de 2016.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 57/2016.

EMENTA. ICMS. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. DECRETO N.º 18.955/97. REQUISITO LEGAL. NÃO PREENCHIMENTO. Para a concessão de isenção do ICMS na aquisição de veículo novo por portador de deficiência física deve-se verificar, dentre outros requisitos, se a deficiência física do requerente está contemplada no Decreto n.º 18.955/97, Anexo I, Caderno I, item 130, que disciplina as condições exigidas, o que não ocorreu in casu. Recurso de Jurisdição Voluntária que se desprové.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso, para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros: Kleber Nascimento, Giovani Leal, Cláudio Vargas, Sebastião Hortêncio e Alexander Leite, que davam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 07 de julho de 2016.

JOSE HABLE Presidente

MARIA HELENA L. P. X. DE OLIVEIRA Redatora

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS DA PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 127.009.762/2013, Recurso Voluntário n.º 196/2015, Recorrente: ALICE REBOLLO CLOK, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento: 25 de abril de 2016.

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA Nº 72/2016.

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO LANÇAMENTO. EMPRÉSTIMO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. A Reclamação Contra o Lançamento, fundamentada na retificação da declaração prestada à Receita Federal para fins de Imposto de Renda, em momento posterior à intimação para o recolhimento do imposto incidente sobre a doação, deve se fazer acompanhar de documentos que comprovem a natureza jurídica da transação. Se as provas carreadas aos autos são insuficientes para transformar a doação em empréstimo há que ser desprovido o Recurso Voluntário.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso, para também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

JOSE HABLE Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

PROCESSO: 127.010.157/2012, Recurso Voluntário n.º 281/2014, Recorrente: THELMA LUIZA RIBAS, Advogada: Celi Depine Mariz Delduque e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 6 de maio de 2016.

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA Nº 78/2016.

EMENTA: ITCD. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO AO DOADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. Constatada a inexistência no processo de notificação de lançamento feita ao doador para o mesmo fato gerador já lançado ao donatário, rejeita-se a preliminar suscitada. REGISTRO DE DOAÇÃO. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF). LEI N.º 3.804/2006. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO BEM. DATA DA DOAÇÃO. É correto o lançamento do ITCD com base em informação de doação constante na DIRPF, restando caracterizada a ocorrência do fato gerador do imposto. Entretanto, é cabível a retificação da base de cálculo, vez que o valor do bem objeto da doação, no caso, veículo, possuía valor inferior na data do lançamento tributário, devendo ser considerado o seu valor venal na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, da doação, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 3.804/2006. Recurso Voluntário que se provê.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 23 de junho de 2016.

JOSE HABLE Presidente

RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

PROCESSO: 127.003.409/2014, Recurso Voluntário n.º 282/2014, Recorrente: LUIZ LEITE MARIZ NETO, Advogada: Celi Depine Mariz Delduque e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 6 de maio de 2016.

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA Nº 79/2016.

EMENTA: ITCD. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO AO DOADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. Constatada a inexistência no processo de notificação de lançamento feita ao doador para o mesmo fato gerador já lançado ao donatário, rejeita-se a preliminar suscitada. REGISTRO DE DOAÇÃO. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF). LEI N.º 3.804/2006. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO BEM. DATA DA DOAÇÃO. É correto o lançamento do ITCD com base em informação de doação constante na DIRPF, restando caracterizada a ocorrência do fato gerador do imposto. Entretanto, é cabível a retificação da base de cálculo, vez que o valor do bem objeto da doação, no caso, veículo, possuía valor inferior na data do lançamento tributário, devendo ser considerado o seu valor venal na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, da doação, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 3.804/2006. Recurso Voluntário que se provê.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para também, à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 23 de junho de 2016.

JOSE HABLE Presidente

RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

PROCESSO: 043.001.860/2013; Recurso Voluntário n.º 348/2014; Recorrente: SÉRGIO ANTÔNIO DE PAULA CERQUEIRA; Recorrida: Subsecretaria da Receita; Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo; Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro; Data do Julgamento: 15 de junho de 2016.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 81/2016

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF). REGISTRO DE DOAÇÃO. DUPLICIDADE. ERRO. COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO. CANCELAMENTO. Recolhido o ITCD incidente sobre a doação ocorrida e comprovada a ocorrência de duplicidade na informação da mesma doação na DIRPF, com base na qual foi efetuado outro lançamento, este deve ser cancelado. Recurso Voluntário que se provê.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 4 de julho de 2016.

JOSE HABLE Presidente

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

PROCESSOS: 046.005.833/2013; Recurso Voluntário n.º 401/2015; Recorrente: ALIOMAR CARVALHO DE JESUS; Recorrida: Subsecretaria da Receita; Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo; Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro; Data do Julgamento: 19 de maio de 2016.

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA Nº 82/2016.
EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. PRELIMINARES. NULIDADE DO LANÇAMENTO E DA DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA. REJEIÇÃO. Devem ser rejeitadas as preliminares, quando restar comprovado nos autos do processo que são infundadas as razões que as motivaram. REGISTRO DE DOAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVAS. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. VALIDADE. A apresentação da retificadora da DIRPF, excluindo anterior informação de doação, desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITCD nem possui força para anular o lançamento do tributo. Recurso Voluntário que se desprové.
DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, também à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido, quanto ao mérito, o do Conselheiro Giovanni Leal, que deu provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 04 de julho de 2016.
JOSÉ HABLE Presidente
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processos: 127.005.221/2013; Recurso Voluntário n.º 402/2015; Recorrente: ALIOMAR CARVALHO DE JESUS; Recorrida: Subsecretaria da Receita; Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo; Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro; Data do Julgamento: 19 de maio de 2016.

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA Nº 83/2016.
EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. PRELIMINARES. NULIDADE DO LANÇAMENTO E DA DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA. REJEIÇÃO. Devem ser rejeitadas as preliminares, quando restar comprovado nos autos do processo que são infundadas as razões que as motivaram. REGISTRO DE DOAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVAS. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. VALIDADE. A apresentação da retificadora da DIRPF, excluindo anterior informação de doação, desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITCD nem possui força para anular o lançamento do tributo. Recurso Voluntário que se desprové.
DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, também à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido, quanto ao mérito, o do Conselheiro Giovanni Leal, que deu provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 04 de julho de 2016.
JOSÉ HABLE Presidente
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

PROCESSO: 040.003.173/2013; Recurso Voluntário n.º 150/2015; Recorrente: PARFUMS DE FRANCE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA; Advogado: Piraci Ubiratan de Oliveira Júnior; Recorrida: Subsecretaria da Receita; Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo; Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro; Data do Julgamento: 23 de junho de 2016.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 89/2016 .
EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI Nº 1.254/1996 e PROTOCOLO ICMS 25/2012. SUBSTITUTO TRIBUTARIO. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. OBRIGATORIEDADE. Na remessa de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária de outra Unidade da Federação para revenda no Distrito Federal, cabe ao substituto tributário lá estabelecido o recolhimento antecipado do ICMS, conforme exigência contida nos arts. 24 e 25 da Lei nº 1.254/1996 c/c Protocolo ICMS 25/2012. DECISÃO JUDICIAL. NÃO APLICAÇÃO. A decisão judicial de primeiro grau em que se apoia o contribuinte em sede recursal a ele não socorre, tanto porque não é parte nos autos do processo judicial em que foi proferida quanto porque foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso que se desprové.
DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 26 de julho de 2016.
JOSÉ HABLE Presidente
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS DA SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO: 040.000.216/2010, Recurso Voluntário n.º 384/2015, Recorrente: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, Advogado: Fátima Rega Cassaro e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador André Ávila e/ou, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data de Julgamento: 03 de maio de 2016.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA Nº 58/2016.
EMENTA: ICMS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 06 DO TARF. Não ocorreu a alegada decadência dos lançamentos do ICMS inerente ao período apontado nos autos, uma vez que, na hipótese de lançamento de ofício, a regra relativa à contagem do prazo é a disposta no art. 173, I, do CTN, independentemente de ter ocorrido pagamento parcial anterior do imposto, nos termos do enunciado da Súmula 06 do TARF. SERVIÇO DE TRANSPORTE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO FISCAL. APROVEITAMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Correta a glosa de créditos de ICMS apropriados em razão da prestação de serviço de transporte relativa a operação interestadual de produtos sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto por força do regime da substituição tributária "para frente", ante a ausência de previsão legal a amparar o aproveitamento. MULTA. 100%. APLICABILIDADE. Correta a multa de 100% aplicada sobre o valor do principal do crédito tributário, porquanto é a prevista na legislação de regência, prevista no art. 65, IVc, III, Lei n.º 1254/1996, sendo vedada a apreciação administrativa de constitucionalidade de dispositivo legal, de acordo com o art. 43, §3º, I, n.º 4.567/2011. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 20 de junho de 2016.
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente
JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

PROCESSO: 127.006.642/2013, Recurso Voluntário n.º 189/2015, Recorrente: DENISE DIB BATISTA, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Marcos Vinícius Witczak, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do julgamento: 03 de maio de 2016.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA Nº 59/2016.
EMENTA. ITCD. LEI N.º 3.804/2006. DOAÇÃO ENTRE CÔNJUGES. REGIME DA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. SÚMULA 377 DO STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO. DESPROVIMENTO. O enunciado da Súmula 377 do STF se aplica somente no caso de regime da separação obrigatória de bens, que permite a comunicação de bens adquiridos na constância do casamento. No regime de separação convencional de bens, que é o caso em análise, não há tal comunicação, o que possibilita a doação entre os cônjuges. Assim, constatada a ocorrência do fato gerador do ITCD, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 20 de junho de 2016.
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente
CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

PROCESSO: 040.001.421/2014, Recurso Voluntário n.º 363/2015, Recorrente: JMC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Bruno Ladeira Junqueira e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Marcos Vinícius Witczak, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 13 de junho de 2016.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA Nº 61/2016.
EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO INDEVIDA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N.º 772/2008. Não há que se falar em violação indevida de sigilo bancário, porquanto a Lei Complementar n.º 772/2008 obriga as administradoras de cartão de crédito, débito ou similares a prestarem informações pertinentes às operações mercantis e prestações de serviços realizadas pelos contribuintes. ADMINISTRADORAS DE CARTÃO. INFORMAÇÕES. SAÍDAS DECLARADAS. COTEJAMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS. Correta a autuação, uma vez que a comprovação da omissão de receitas decorreu do cotejo entre as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito e as saídas declaradas no Livro Fiscal Eletrônico. ALÍQUOTA APLICADA. 17%. Ao contrário do alegado, restou comprovado nos autos que a alíquota corretamente aplicada foi a de 17%. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. ESCRITURAÇÃO. ATRASO. REQUISITOS. DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IDONEIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DA COMUNICAÇÃO. Não é possível o aproveitamento de crédito, pois a legislação tributária estabelece requisitos para tanto, dentre os quais, que os documentos fiscais sejam idôneos e que se efetue em períodos de apuração posteriores ao da comunicação da regularização da escrita fiscal. MULTAS. AMPARO LEGAL. Os fundamentos trazidos no apelo não são capazes de censurar a aplicação das multas, que estão em conformidade com a legislação aplicável ao caso. Recurso voluntário que se desprové.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 05 de julho de 2016.
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente
CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

PROCESSO: 127.006.740/2013, Reexame Necessário n.º 110/2015, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrida: HELENA MARIA LESSA BRANDÃO NOGUEIRA, Representante da Fazenda: Procurador Marcos Vinícius Witczak, Relator: Conselheiro Alexander Andrade Leite, Data do julgamento: 16 de maio de 2016.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA Nº 62/2016.
EMENTA. ITCD. TRANSFERÊNCIA ENTRE CÔNJUGES. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. DOAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar na ocorrência de fato gerador de ITCD se a transferência de bens se deu entre cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens. Assim, deve ser desprovido o reexame necessário.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 05 de julho de 2016.
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente
ALEXANDER ANDRADE LEITE Redator

Processo: 040.003.081/2013, Reexame Necessário n.º 006/2015, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrida: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A, Advogado: Alessandro Eduardo Silva de Moura, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida e/ou, Relator: Conselheiro Alexander Andrade Leite, Data do julgamento: 5 de abril de 2016.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA Nº 63/2016.
EMENTA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SAÍDA DE MERCADORIA. RETENÇÃO DO TRIBUTO. CONVÊNIO ICMS 135/2006. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. AMPARO LEGAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO. A autuação fiscal foi realizada em virtude da não retenção de ICMS-ST em saída de aparelhos de celular vindos de Goiás para o Distrito Federal. Entretanto, conforme assentado na decisão de primeira instância, não havia suporte normativo distrital apto a embasar a exigência da retenção do imposto para aparelhos celulares, uma vez que tais mercadorias não constavam no Caderno I, anexo IV, do Decreto n.º 18.955/97, que dispõe sobre Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária. Assim, deve ser desprovido o reexame necessário.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 05 de julho de 2015.
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente
ALEXANDER ANDRADE LEITE Redator

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 338, DE 12 DE AGOSTO DE 2016.
O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo artigo 450, incisos V e IX, c/c artigo 451, incisos I e II, do Regimento Interno desta Pasta, aprovado por meio do Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:
Art. 1º Reinstaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 28/2016, em razão de decurso do prazo estabelecido no artigo 217 da Lei Complementar nº 840/2011 e as justificativas apresentadas pela 3ª Comissão Permanente de Disciplina, por meio de Relatório constante do processo nº 060.002.848/2016.
Art. 2º Designar a 3ª Comissão de Processo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 277, de 11 de julho de 2016, republicada no DODF nº 145, de 29 de julho de 2016, para prosseguir na apuração dos fatos descritos no Processo nº 060.002.848/2016.
Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 339, DE 12 DE AGOSTO DE 2016.
O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo artigo 450, incisos V e IX, c/c artigo 451, incisos I e II, do Regimento Interno desta Pasta, aprovado por meio do Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:
Art. 1º Reinstaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 30/2016, em razão de decurso do prazo estabelecido no artigo 217 da Lei Complementar nº 840/2011 e as justificativas apresentadas pela 3ª Comissão Permanente de Disciplina, por meio de Relatório constante do processo nº 060.002.238/2016.
Art. 2º Designar a 3ª Comissão de Processo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 277, de 11 de julho de 2016, republicada no DODF nº 145, de 29 de julho de 2016, para prosseguir na apuração dos fatos descritos no Processo nº 060.002.848/2016 e apenso nº 060.010.948/2014.
Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 349, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.
O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão da SINDICÂNCIA nº 004/2016, instaurada pela Portaria nº 320, de 21 de julho de 2016, publicada no DODF nº 141, de 25 de julho de 2016, com fundamento no art. 217, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 350, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.
O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo artigo 450, incisos V e IX, c/c artigo 451, incisos I e II, do Regimento Interno desta Pasta, aprovado por meio do Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:
Art. 1º Reinstaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 34/2016, em razão de decurso do prazo estabelecido no artigo 217 da Lei Complementar nº 840/2011 e as justificativas apresentadas pela 1ª Comissão Permanente de Disciplina, por meio de Relatório constante do processo nº 060.002.849/2016.
Art. 2º Designar a 1ª Comissão de Processo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 277, de 11 de julho de 2016, republicada no DODF nº 145, de 29 de julho de 2016, para prosseguir na apuração dos fatos descritos no Processo nº 060.002.849/2016.
Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 351, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.
O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo artigo 450, incisos V e IX, c/c artigo 451, incisos I e II, do Regimento Interno desta Pasta, aprovado por meio do Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:
Art. 1º Reinstaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 36/2016, em razão de decurso do prazo estabelecido no artigo 217 da Lei Complementar nº 840/2011 e as justificativas apresentadas pela 1ª Comissão Permanente de Disciplina, por meio de Relatório constante do processo nº 060.002.851/2016.
Art. 2º Designar a 1ª Comissão de Processo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 277, de 11 de julho de 2016, republicada no DODF nº 145, de 29 de julho de 2016, para prosseguir na apuração dos fatos descritos no processo nº 060.002.851/2016.
Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 352, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.
O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão da Sindicância nº 005/2016, instaurado pela Portaria nº 291, de 20 de julho de 2016, publicada no DODF nº 141, de 25 de julho de 2016, do Corregedor-Geral da Corregedoria da Saúde, com fundamento no art. 214, parágrafo segundo, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 353, DE 18 DE AGOSTO DE 2016.
O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo artigo 450, incisos V e IX, c/c artigo 451, incisos I e II, do Regimento Interno desta Pasta, aprovado por meio do Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:
Art. 1º Reinstaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 075/2013, conforme determinado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal à fl. 132 do processo nº 060.007.402/2013.
Art. 2º Designar a 1ª Comissão de Processo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 277, de 11 de julho de 2016, republicada no DODF nº 145, de 29 de julho de 2016, para prosseguir na apuração dos fatos descritos no processo nº 060.007.402/2013 e apensos nº 060.009.746/2012, 060.012.127/2011 e 060.006.601/2009.
Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tornando-se sem efeito a Portaria nº 322, de 21 de julho de 2016, publicada no DODF nº 141, de 25 de julho de 2016.

ROGÉRIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 355, DE 22 DE AGOSTO DE 2016.
O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão do Processo Disciplinar nº 020/2016, reinstaurado pela Portaria nº 264, de 04 de julho de 2016, publicada no DODF nº 128, de 06 de julho de 2016, com fundamento no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO BATISTA SEIXAS

PORTARIA Nº 356, DE 22 DE AGOSTO DE 2016.
O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias o prazo para a conclusão do Processo Disciplinar nº 128/2014, reinstaurado pela Portaria nº 273, de 07 de julho de 2016, publicada no DODF nº 131, de 11 de julho de 2016, com fundamento no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO BATISTA SEIXAS

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 25 DE AGOSTO DE 2016.
O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS e o DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, no uso de suas atribuições, consoante o que estabelecem a Lei Nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, que aprova a Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal para o exercício de 2016, e o Decreto Nº 37.427, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários, RESOLVEM:
Art. 1º Descentralizar a execução do crédito orçamentário, na forma a seguir especificada:
DE: UO: 23.203 FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS
UG: 170.203 FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS
PARA: UO: 22.201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
UG: 190.201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

I - OBJETO: descentralização de crédito orçamentário para atender despesas com a execução de obras de reforço estrutural no prédio da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde-Fepecs.
II - VIGÊNCIA: data de início 25/08/2016; data de término: 31/12/2016.
III - PT: 12.451.6002.3903.9744 - Reforma de Prédios e Próprios - Fepecs - Distrito Federal.

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR (R\$)
4.4.90.51	100	235.370,00

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.
HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA
Presidente / FEPECS
Concedente

JÚLIO CÉSAR MENEGOTTO
Diretor-Presidente / NOVACAP
Executante

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 246, DE 22 DE AGOSTO DE 2016.
O DIRETOR GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º, do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RESOLVE:
Art. 1º Reinstaurar, sem prejuízo dos atos anteriormente praticados, procedimento de Sindicância, de que trata a Instrução nº 165/2016, publicada no DODF de 13/06/2016.
Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Instrução, para a conclusão dos trabalhos.
Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
LEO CARLOS CRUZ

INSTRUÇÃO Nº 247, DE 22 DE AGOSTO DE 2016.
O DIRETOR GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º, do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007 e considerando a competência de gestão dos terminais rodoviários do Distrito Federal outorgada pelo Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015 a Transporte Urbano do Distrito Federal-DFTRANS e a Instrução nº 227, de 20 de outubro de 2015, RESOLVE:
Art. 1º Estabelecer os seguintes os requisitos, necessários para emissão de autorização de uso dos espaços públicos nos terminais rodoviários do Distrito Federal para a realização de eventos pontuais, com a observância, no que couber, da Lei nº 5.281/2013 e do Decreto nº 35.816/2014:
Art. 2º Ser pessoa jurídica regularmente constituída ou pessoa física no exercício regular dos seus direitos;
Art. 3º Apresentar requerimento fundamentado, endereçado à Unidade de Administração da Rodoviária de Brasília, no caso da Rodoviária de Brasília e à Gerência da Administração e Segurança dos Terminais Rodoviários, no caso dos demais terminais Rodoviários, contendo: a finalidade social ou comercial do evento, o público alvo a ser atingido, o(s) dia(s), hora e local, a quantidade de pessoas envolvidas, a indicação do responsável pelo evento, apresentando o nome completo, RG, CPF e contato;
Art. 4º O evento solicitado terá prazo máximo de realização de 15 dias consecutivos. O prazo mínimo para realização de outro evento (mesmo interessado) será de 30 dias;
Art. 5º Se pessoa jurídica, apresentar o Ato Constitutivo consolidado e respectivo cartão de CNPJ; se organização Governamental: Lei, Decreto de constituição; se organização Não Governamental: Contrato Social, Estatuto;
Art. 6º Apresentar, as seguintes certidões:
Negativa de débitos de contribuições previdenciárias (INSS);
Negativa de dívida ativa da SEFAZ/DF;
Negativa de Tributos Federais;
Art. 7º Não ser o evento objeto de atividade que atente contra a ordem pública e social;
Art. 8º O requerimento deverá ser apresentado no prazo mínimo de 72 horas antes da realização do evento, para análise do pleito e deliberação da Diretoria de Terminais;
Art. 9º Ao requerente cabe restituir o espaço à administração da mesma forma como o foi recebido, observando as condições de organização, limpeza e conservação, ressaltando que a manutenção da limpeza deve ocorrer durante e ao final de cada evento;
Art. 10. Não haverá ressarcimento do valor pago a título de tarifa de utilização do espaço público quando o evento, por qualquer motivo, não tenha sido realizado.
Art. 11 O prazo máximo de cancelamento do evento será de 48 horas antes do início do evento solicitado;
Art. 12. Apresentar o comprovante de pagamento do ECAD no caso de evento musical; bem como dos demais órgãos que necessitem de liberação para realização do evento, como a manifestação do CBMDF, PCDF, PMDF, DETRAN, Secretaria de Saúde, Defesa Civil e Diretoria de Vigilância Sanitária-DIVISA, naquilo que couber;
Art. 13. Documento pessoal oficial com foto do requerente (quem está assinando o ofício), regularmente responsável;
Art. 14. Apresentar declaração de responsabilidade assinada, conforme modelo disponibilizado na Unidade de Administração da Rodoviária de Brasília, no caso da Rodoviária de Brasília, e na Gerência de Administração e Segurança dos Terminais Rodoviários no caso dos demais terminais rodoviários.
Art. 15. É vedado:
a) a realização de eventos partidários;
b) a realização de eventos que façam apologia a crimes, a substâncias entorpecentes proibidas pelo ordenamento jurídico, a atentado à saúde, a intolerância religiosa, a discriminação racial de qualquer gênero;
c) restrição de tráfego de pessoas em espaço destinado à circulação;
d) requerimento via e-mail;
e) evento para a distribuição de alimentos e vestuário, salvo se realizado por órgãos do governo;
f) evento exclusivo de panfletagem;
g) evento com apresentação exclusivamente audiovisual, quando se tratar de evento da Rodoviária de Brasília, conforme contrato nº10/2010 firmado entre a Secretaria de Transporte e o Consórcio Clica Brasília;
Art. 16. Deverá ser apresentado pelo requerente:
a) projeto da ocupação, descrevendo as instalações e estruturas, acompanhadas de Registro de Responsabilidade Técnica-RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU ou Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, para ocupações superiores a 3 m² ou com mais de um pavimento;
b) laudo com estimativas de público, análise de risco, controle de prevenção de incêndio e pânico e de serviço particular de segurança e brigada, caso necessário;
Art. 17. Em caso de eventos de forma onerosa, o recolhimento da tarifa de utilização do espaço público informada pela Diretoria de Terminais, deverá ser precedido da realização do evento, creditado na conta corrente nº 205001423-0, Agência 205, do Banco de Brasília - BRB, em nome da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS;
a) a cobrança da tarifa será calculada na fórmula da equação $T=ApAt.P+CAr$, levando em consideração a área pretendida (Ap), a área total do terminal (At), o preço avaliado do local (P) e o custo total do terminal (C);
b) o preço avaliado do local (P) será disponibilizado na Unidade de Administração da Rodoviária de Brasília-Uarb e no Núcleo de Gestão de Permissões-Nugepe/GAT mensalmente;
c) será cobrada caução no valor correspondente de 50 % do valor recolhido;
d) a caução será devolvida após vistoria aprovada de devolução de espaço em até 72 horas;
e) a vistoria será realizada pela DFTRANS em até 24 horas após a realização do evento.
Art. 18. A receita será preferencialmente destinada à campanhas de conscientização em transporte, eventos culturais relacionados ao transporte, e conservação e manutenção dos terminais rodoviário do Distrito Federal.
Art. 19. A Administração fixará em local visível as autorizações emitidas para a realização dos eventos;
Art. 20. A imprensa fica dispensada da autorização prévia para utilização de espaço público e desenvolvimento de pauta informativa/jornalística;
Art. 21. Ressaltamos que o rol é exemplificativo, podendo ser ampliado ou modificado conforme conveniência da Administração Pública.
Art. 22. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
LEO CARLOS CRUZ

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

CORREGEDORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 205, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.
A CHEFE DA CORREGEDORIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo inciso I, do artigo 1º da Portaria nº 201, de 23 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 225, de 24 de novembro de 2015, p. 39, RESOLVE:
Art. 1º Acolher Integralmente o Relatório Final da Comissão Processante designada para apuração dos fatos constante do processo nº 468.001187/2011.
Art. 2º Determinar o Arquivamento dos autos.
Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
MÔNICA MARIA CUNHA GONDIM

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 195, de 19 de agosto de 2016, publicada no DODF nº 158, de 22 de agosto de 2016, p. 26, ONDE SE LÊ: "...processo 462.000.896/2016...", LEIA-SE: "...processo 462.000.893/2016...".

Na Ordem de Serviço nº 196, de 19 de agosto de 2016, publicada no DODF nº 158, de 22 de agosto de 2016, p. 26, ONDE SE LÊ: "...processo 473.000.368/2016...", LEIA-SE: "...processo 473.000.365/2016...".

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO

ATO DECLARATÓRIO DE ABANDONO
Processo 111.01.398/2016; Espécie: Ato Declaratório de Abandono; Interessado: VITAE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;
A Gerência de Patrimônio - GEPAT/DIGAP da Companhia Imobiliária de Brasília - TER-RACAP, na qualidade de fiel depositário, DECLARA, nos termos do artigo 25, da Resolução nº 237/2015 - CONAD/TERRACAP, abandonados os equipamentos abaixo relacionados e descritos nos Autos de Remoção, Vistoria e Guarda (ARVG) nºs 03 e 04, acautelados em atenção ao cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse expedido pelo TJDFT no processo 28.824-0/2001.

Quant.	Descrição	Estado
2	Máquinas de lavar marca HIDROMAQ C-86, Modelo Suprema	RUIM
2	Conjuntos de moldagem plástica por sopro, Marca PAVAN ZANETTI - SL, Tipo HDL	RUIM
1	Filtro Marca BLANCO Y SALGADO S/A, modelo BS-01-2/5-0440, tipo Osmosis Inversa	RUIM
1	Extrusora, Marca MINEMATSU sem identificação de modelo	RUIM
1	Extrusora sem identificação de marca ou modelo	RUIM
1	Extrusora marca MACKPLAST, modelo T-10	RUIM
1	Máquina de Solda Plástica marca SANTORO, Modelo S-800	RUIM
1	Máquina de Solda e Corte, marca HECE, modelo SC-700	RUIM

A Declaração se justifica em razão do interessado não ter comparecido, no prazo de 30 (trinta) dias para fazer a retirada dos bens, apesar de notificado a fazê-lo.
PEDRO PAULO BARBOSA GAMA
Gerente

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DA ATA DA 57ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
Ao sexto dia do mês de julho de dois mil e dezesseis, às oito e trinta horas, no auditório do Conselho de Engenharia e Arquitetura do Distrito Federal, situ a SGAS - Quadra 901 Cj. D - SHCS, Brasília - DF, ocorreu 1º reunião conjunta/2016 do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF e do Conselho de Recursos Hídricos - CRH/DF, atendendo à convocação para a 57ª e 19ª reunião extraordinária dos respectivos conselhos, ambos presididos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/DF, sob a seguinte pauta: Item 1a: apresentação da minuta do Projeto de Lei do Zoneamento Ecológico Econômico do Distrito Federal - ZEE/DF. Item 2 - Informes. Fizeram-se presentes o Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal, presidente do Conselho, senhor ANDRÉ RODOLFO DE LIMA (SEMA), que presidiu a reunião e os seguintes Conselheiros (as): IVENS LÚCIO DO AMARAL DRUMOND (SEMA); DANIEL AUGUSTO MESQUITA (PG/DF); ROSATIL-DE S. CARVALHO DE LIMA (CASA CIVIL); THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE (SEGETH), ADRIANA SALLES GALVÃO LEITE (SEGETH); LAUANA DE QUEIROZ CARVALHO (SEAGRI); CARLOS CHAGASTELIS MARTINS LEAL (SEMOB); JANE MARIA VILAS BOAS (IBRAM); TEM. CEL. GLAUBER ANDERSON MARTINS DE LA FUENTE (CBM); TEM. CEL. WILLIAM DELANO MARQUES DE ARAUJO (PM); HEL-LEN CRISTINA PAULINO SILVA (FACHO); LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURÃO SA (FORUM de ONGs); MÔNICA VERÍSSIMO DOS SANTOS (FORUM de ONGs); REGINA STELLA QUINTAS FITTIPALDI (FORUM ONGs); PHILLIPPE POMIER LAY-RARGUES (UnB); FRANCISCO ALVES RIBEIRO (FAPE); CARLOS AUGUSTO GUI-

MARÃES BAIÃO (FECOMÉRCIO); ANA PAULA DIAS MACHADO (FIBRA); MARCUS VINÍCIUS BATISTA DE SOUZA (CREA); SÉRGIO KOIDE (ABRH) e MARCOS HELANO FERNANDES MONTENEGRO (ABES/DF). Os demais Conselheiros (as) não justificaram ausência. Participaram como convidados: Rogério A. B. da Silva (SEMA); José Lins de A. Filho (SEAGRI); Vanessa Cortines Barroncas (SEMA); Ludmyla Castro e Moura (SEMA); Luiz Fábio G. Mesquita (IBRAM); Cirlania Mota Alexandrino (ADASA); Carlos Roberto M. Vieira (SEGETH); Carolina Schaffer (SEMA); Carlos Juliano R. Nardes (OAB/DF); Fernando Carvalho Dantas (OAB/DF); Weverton Melo (SINDUSCON); Mariana Costa P. Pereira (ADASA); Ana Paula Fogaça de Oliveira. Procedendo-se a segunda convocação e constatada a maioria absoluta de seus membros, o presidente do Conselho deu por aberta a reunião conjunta CONAM/CRH-DF, procedendo com o item 1 da pauta. O presidente lembrou que o ZEE/DF é um instrumento estruturante e um legado da política territorial/ambiental do Distrito Federal. No âmbito do Comitê Político estamos utilizando as informações, os dados, as análises, os relatórios, que vem subsidiando a formulação do ZEE, em debates considerados estratégicos e assim foi possível reorientar determinados investimentos em função do que já foi elaborado pelo ZEE. Já tem elementos que permitem iniciar o processo de interação direta com a sociedade. Pretendemos criar um Grupo de Trabalho - GT para refinar a minuta de projeto de Lei do ZEE. Passou a palavra à subsecretária Maria Silvia Rossi, que apresentou do ZEE, lembrando que a proposta é testar o conceito de zonas e subzonas e captarmos as sugestões deste Conselho a respeito do tema. O propósito do ZEE/DF é a construção da sustentabilidade nos seus três pilares: social, econômico, ambiental e ainda, do político institucional. Nosso ponto de partida é o olhar ecológico e econômico com o objetivo de incluir grupos 6 e 7 da socioeconomia do DF, que, hoje, compõe quase um milhão de pessoas. Se não tivermos uma política pública objetiva de geração de emprego e renda, em vinte anos, esses grupos estarão em situação de vulnerabilidade. Salientou que vários estudos paralelos subsidiaram este trabalho, a exemplo do estudo de renda per capita que nos permitiu dividir o território em sete grupos. Passou a palavra ao senhor Carlos Roberto/SEGETH que apresentou a alocação da base produtiva com a geração de emprego no território. Aprofundamos um estudo da secretaria de economia do DF que apresentava os setores estratégicos para a economia do DF e incorporamos as áreas ambientais, urbanísticas, fundiárias e de mobilidade para definir a alocação dessas atividades. Assim as atividades produtivas foram definidas em três naturezas: N1, N2 e N3, de acordo com os setores da economia e as áreas disponíveis para suas alocações. Atividades de tipo N1 - Localizadas na malha urbana das RAs, com forte integração com a vida urbana e seus diferentes usos, aproveitando a infraestrutura instalada e distribuída ao longo dos principais eixos de transporte (basicamente setor terciário da economia). Atividades de tipo N2 - Localizadas contíguas às rodovias, nas extremidades da malha urbana, podendo exigir áreas maiores. Atividades de tipo N3 - Localizadas em novas áreas (hoje rurais) que demandam a instalação de grandes empreendimentos âncoras, prioritariamente nas bordas do DF. Com base nisto foram definidas cinco áreas de desenvolvimento produtivo: áreas de desenvolvimento produtivo do centro regional (1), próxima ao Polo JK (2); de Sobradinho (3); na região de Planaltina (4) e polo de saúde (5). Estas são as áreas de desenvolvimento produtivo para o DF, tanto para atividades de natureza N2, como de N3, sobrepondo aos mapas de risco. A Conselheira Maria Silvia apresentou a proposta de zonas, onde o DF foi dividido em duas grandes zonas: 1 - Zona ecológico/econômica de diversificação produtiva, voltada aos serviços ecossistêmicos, que foi subdividida em cinco subzonas (SZ-1, SZ-2, SZ-3, SZ-4 E SZ-5). 2 - Zona ecológico/econômica de dinamização produtiva, voltada à redução de desigualdades socioeconômicas, que foi subdividida em oito subzonas (SZ-A, SZ-B, SZ-C, SZ-D, SZ-E, SZ-F, SZ-G E SZ-H). A SZ-1 prioriza a garantia da produção hídrica, pela eficácia das políticas de uso e ocupação do solo, controle de desmatamento de novas áreas, plano de desenvolvimento rural, diretrizes para o entorno das UCs, atividades econômico/produtivas. A subzona SZ-2 prioriza a conservação dos ambientes naturais, por meio da eficácia de atividades econômicas sustentáveis, sem descuidar de corredores ecológicos, do zoneamento e planos de manejo para as UCs existentes. A subzona SZ-3 prioriza a recarga dos aquíferos e preservação dos corredores ecológicos, por meio de atividades agrícolas compatíveis com os objetivos da subzona. A SZ-4 prioriza as atividades econômicas agrícolas e agroindustriais que não ofereçam riscos de contaminação dos aquíferos. Por fim, a SZ-5 priorizando a preservação ambiental e a manutenção dos remanescentes do Cerrado nativo, por meio da integridade e continuidade do maciço ecológico de Cerrado, dos programas de conservação, do aporte de infraestrutura compatível e das baixas densidades de ocupação. A SZ-A, com o objetivo de promover o desenvolvimento produtivo do Sudoeste, prioriza o desenvolvimento de grandes negócios relacionados à área metropolitana limítrofe. A SZ-B objetiva a integração do eixo Sudoeste de desenvolvimento priorizando à consolidação do centro metropolitano e integração dos núcleos urbanos do eixo Sul/Sudoeste. A SZ-C objetiva a qualificação da infraestrutura para proteção do Lago Paranoá, priorizando a qualificação da infraestrutura de saneamento ambiental e a recuperação de danos ambientais, como forma de promover da integridade e funcionalidade dos tributários do Lago Paranoá. A SZ-D objetiva a garantia dos usos múltiplos do Lago Paranoá, priorizando a preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - CUB, a promoção das oportunidades econômicas advindas do turismo cívico e arquitetônico e a proteção do Lago Paranoá. A SZ-E objetiva o controle de uso do solo para proteção do rio São Bartolomeu, priorizando a manutenção de condições adequadas de permeabilidade do solo e preservação do Cerrado nativo. A SZ-F objetiva o controle do uso do solo para proteção do Lago Paranoá, priorizando a manutenção das condições de permeabilidade do solo e de proteção de nascentes. A SZ-G objetiva a promoção do desenvolvimento produtivo Norte, priorizando a implantação de áreas de desenvolvimento produtivo de Natureza N2 e à adequação de usos para permissão de atividades econômicas de Natureza N1, nos núcleos urbanos de Sobradinho e Planaltina. A SZ-H objetiva a conservação da paisagem natural, priorizando a implantação de áreas de desenvolvimento produtivo de natureza N1, N2 e N3. Encerrou a apresentação. O presidente do Conselho prosseguiu com a reunião para considerações dos Conselheiros, que foram anotadas e serão estudadas cuidadosamente, podendo, em alguns casos, serem consultados para discussões mais detalhadas. Lembrou que ainda tem muitas discussões em aberto, que são necessárias para o fechamento do documento. Agradeceu as contribuições e, não havendo mais considerações, o Presidente encerrou a reunião. Esta ATA foi aprovada e assinada pelos conselheiros na 132ª reunião ordinária, realizada no dia 23 de agosto de 2016. Publique-se o presente extratato no Diário Oficial do Distrito Federal. ANDRÉ RODOLFO DE LIMA, Presidente do CONAM. (Ata na íntegra encontra-se no site <http://www.semarh.df.gov.br/coligiados/conam-df/atas-reunioes-extraordinarias.html>).

EXTRATO DA ATA DA 131ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e dezesseis, às oito e trinta horas, na sede da SEMA/DF, Brasília, DF, ocorreu a 131ª reunião ordinária do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF. A reunião foi presidida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal, ANDRÉ RODOLFO DE LIMA, presidente do Conselho, sob a seguinte pauta: Item 1a) Aprovação e assinatura da Ata da 56ª Reunião Extraordinária e das 129ª e 130ª Reuniões Ordinárias.; 1b) Proposta para aprimoramento do regimento interno do CONAM. 1c) Proposta de Moção de repúdio ao conteúdo da PEC 65/2012 - Apresentação Regina Fittipaldi - Fórum de ONG's Ambientalistas do DF. Item 2a: Apresentação do Inventário de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa (GEE) do DF - Apresentação Leila Soraya Menezes - Chefe da Unidade Estratégica de Clima/SEMA. Item 3: Informes. Não houve quórum para abertura em primeira convocação, procedendo-se a mesma em segunda convocação. DELIBERAÇÕES: item 1a da pauta: foram aprovadas, por unanimidade, e assinadas as atas da 129ª e 130ª reuniões ordinárias e 56ª reunião extraordinária. Passou-se para o item 1b da pauta. O apresentador informou que as sugestões recebidas dos Conselheiros para ajustes no regimento foram processadas. O artigo 3º, que trata da composição do Conselho, será analisado pelo grupo de trabalho, composto pela SEMA, Fórum de ONGs, Casa Civil, FACHO, UnB, ABES/DF e UCB e será apresentado a este Conselho na próxima reunião ordinária. A proposta foi aberta ao debate do Conselho e submetida à votação, sendo aprovado por unanimidade. Prosseguiu com o item 2a da pauta. A apresentadora esclareceu que o objetivo desta apresentação é trazer ao conhecimento do CONAM o Inventário de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa do DF, que se apresenta como ferramenta de gestão para a tomada de decisão e formulação de políticas, com vistas à redução das emissões, ampliação de sumidouros e o cumprimento das metas de mitigação do DF. O Inventário de emissões e remoções antrópicas de Gases de Efeito Estufa - GEEs do DF, analisou o, Dióxido de Carbono - CO2, Metano - CH4, Óxido Nitroso - N2O, Hidrofluorocarbonos - HFCs, Perfluorocarbonos - PFCs e o Hexafluoreto de Enxofre - SF6, ano a ano, no período de 2005 a 2012 e a metodologia utilizada foi o IPCC, que analisa os gases emitidos por quatro grandes setores: de energia, de processos industriais, de resíduos e de florestas. O relatório apontou que as principais fontes de emissões de GEE do DF são provenientes do transporte (49,05%), produção de cimento (16,51%), disposição de resíduos sem manejo (14,26%). O documento também mostrou as remoções antrópicas no DF, sinalizando que a descentralização econômica, as políticas de mobilidade e a remoção de CO2 pelo uso da terra são as mais significativas. Os próximos passos são as ações de mitigação, que consistem em fazer análises de cenários, rever as metas distritais de recursos hídricos. De imediato, sugerimos a criação do GT de Mitigação, a atualização deste inventário, cobrindo o período de 2012 a 2017. Iniciarmos o processo de elaboração do Plano de Mitigação do Distrito Federal. Deve se criado um GT, formado por especialistas que atuam na temática, para uma avaliação técnico/científico do documento para nos balizar nas ações futuras. Sobre o item 1c da pauta a Conselheira Regina Fittipaldi/Fórum de ONGs apresentou Moção de manifestação de repúdio à PEC 65/2012, de autoria do Senador Acir Gurgacs (PDT RO). A Moção foi aprovada por unanimidade. Sobre o item 3 da pauta a Conselheira Jane/IBRAM informou que algumas das reivindicações feitas pelos fiscais na 56ª RE são rigorosamente atendidas. Informou ainda que, atendendo à uma reivindicação do Conselheiro Mourão/Fórum de ONGs, o IBRAM trouxe para este Conselho a questão do desempenho dos indicadores da política ambiental, envolvendo todas as áreas: licenciamento, fiscalização, gestão de parques, etc. O presidente informou que encaminhou ao governador a deliberação deste Conselho na 56ª RE. O Conselheiro João Marcos/ABES/DF questionou a presidente do IBRAM sobre informação recebida da AFECAM a respeito da existência de pista de ultraleves no interior do Parque Burle Marx e que esta questão teria recebido uma ação específica da presidência do IBRAM. A presidente do IBRAM esclareceu que no Ofício enviado aos Conselheiros foi feito um relato explicativo do andamento das negociações sobre esta questão. Assim como o Ministério Público, o IBRAM e a SEMA estão trabalhando para a estruturação de um Conselho, que já foi Decretado, com a participação da comunidade e de outros órgãos envolvidos. O Presidente encerrou a reunião. Esta ATA foi aprovada e assinada pelos conselheiros na 132ª reunião ordinária, realizada no dia 23 de agosto de 2016. Publique-se o presente extratato no Diário Oficial do Distrito Federal. ANDRÉ RODOLFO DE LIMA, Presidente do CONAM. (Ata na íntegra encontra-se no site <http://www.semarh.df.gov.br/coligiados/conam-df/atas-reunioes-ordinarias.html>).

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

DECISÃO Nº 100.001.832/2016-PRESI/IBRAM.

O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, por meio de sua presidente, Sra. Jane Maria Vilas Boas, nos termos da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, dá publicidade - conforme preconiza a Resolução CONAMA nº 237/1997 - à decisão de INDEFERIR o pedido de Licença de Operação para a atividade de Posto Revendedor de Combustível, Lubrificação e Lavagem de Veículos, localizado na Quadra 107 Rua "E" Lote 01, Águas Claras/DF, referente ao processo de licenciamento ambiental nº 190.001.592/2001, nos termos do Parecer Técnico nº 435.000.043/2016 - GELEU/COIND/SULAM/IBRAM. JANE MARIA VILAS BOAS - Presidente.

DECISÃO Nº 100.001.833/2016-PRESI/IBRAM.

O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, por meio de sua presidente, Sra. Jane Maria Vilas Boas, nos termos da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, dá publicidade - conforme preconiza a Resolução CONAMA nº 237/1997 - à decisão de INDEFERIR o pedido de Licença Prévia e Licença de Instalação para a atividade de Posto Revendedor de Combustível, Lubrificação e Lavagem de Veículos, localizado na Avenida Jacarandá, Lote 05, Águas Claras - DF, referente ao processo de licenciamento ambiental nº 391.001.470/2012, nos termos do Parecer Técnico nº 435.000.033/2016 - GELEU/COIND/SULAM/IBRAM. LEOCLIDES MILTON ARRUDA - Presidente Substituto.

INSTRUÇÃO Nº 213, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

Estabelece os critérios de desconto dos preços públicos cobrados pelo serviço de análise de processo de licenciamento ambiental para atividade de parcelamento de solo e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das suas atribuições regimentais que lhe são conferidas pelo Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, RE-SOLVE:

Art.1º Estabelecer os critérios de desconto dos preços públicos cobrados pelo serviço de análise do processo de licenciamento ambiental para atividade de parcelamento de solo, reduzindo em até 30% os valores cobrados e ainda não pagos para a análise das licenças e autorizações ambientais, nos termos do art. 7º do Decreto nº 36.992, de 17 de dezembro de 2015.

Parágrafo Único: Consideram-se, para fins de desconto, os empreendimentos de parcelamento de solo definidos por lei como de interesse social.

Art. 2º São beneficiários da concessão de desconto os empreendimentos assim definidos em lei:

I - Empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV (Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009);

II - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS (Art. 135, § 1º da Lei Complementar 803, de 25 de abril de 2009 e atualizada pela Lei Complementar 854 de 15 de outubro de 2012);

III - Área de Regularização de Interesse Social - ARIS e Parcelamentos Urbanos Isolados de Interesse Social definidos pela Lei Complementar 803, de 25 de abril de 2009, atualizada pela Lei Complementar 854, de 15 de outubro de 2012;

IV - Projetos de parcelamento de solo de interesse social que compõe o Programa Habita Brasília, Decreto nº 37.438, de 24 de junho de 2016.

Art. 3º O desconto será concedido a partir da solicitação do interessado ao BRASÍLIA AMBIENTAL em requerimento próprio.

§ 1º O requerimento deverá ser encaminhado ao Setor responsável pelo Parcelamento de Solo do Licenciamento Ambiental para verificar se o empreendimento se enquadra nos artigos 1º e 2º desta Instrução.

§ 2º Após enquadramento, o pedido será submetido à apreciação do Superintendente do Licenciamento Ambiental para a concessão de desconto.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JANE MARIA VILAS BÔAS

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 68, de 26 de julho de 2016, publicada no DODF nº 151, de 09 de agosto de 2016, página 11 da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, ONDE SE LÊ: "...a Proposta do Novo Estatuto...", LEIA-SE: "...a Proposta de Alteração do Estatuto..."

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA CONJUNTA Nº 28, DE 10 DE AGOSTO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E O PRESIDENTE DA NOVACAP, no uso de suas atribuições, consoante o que estabelecem a Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, que aprovou a Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal para o exercício de 2016, e o Decreto nº 37.427, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre a descentralização de execução de créditos orçamentários, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar a execução do crédito orçamentário, na forma a seguir especificada:

DE: UO 16.101 - Secretaria de Estado de Cultura;

UG 230.101

PARA: UO 22.201 - Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap.

UG 190.201

I - OBJETO: Recuperação da parede com vedação de rachaduras; instalação de pingadeira e correção de inclinação do piso da Biblioteca Nacional de Brasília.

II - Vigência: data de início: 10/08/2016; término: 30/10/2016.

III - PT: 13.422.6002.2396.5284 - Conservação das Estruturas Físicas de Edificações Públicas - Patrimônio Histórico e Artístico.

Natureza da Despesa Fonte Valor

33.90.39 100 R\$ 70.539,39

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LUIS GUILHERME DE ALMEIDA REIS
Secretário de Estado de Cultura
Titular da Unidade Cedente

JÚLIO CÉSAR MENEGOTTO
Presidente da Novacap
Titular da UO Favorecida

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 223, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

Constitui a Comissão Permanente de Cooperação Institucional para auxiliar a Administração Superior no Planejamento Institucional e Organização dos Núcleos de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Distrito Federal.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 134, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, do art. 114, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, do art. 2º, § 7º, da Emenda à Lei Orgânica nº 61/2012 e no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 97-A, incisos II e III, e 100 da Lei Complementar Federal nº 80/94 c/c artigo 9º, inciso XV, c/c artigo 21, incisos I e XIII, da Lei Complementar Distrital nº 828/2010, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Distrital nº 908/2016; observado, ainda, o disposto na Decisão nº 1407/2016 do Tribunal de Contas do Distrito Federal nos autos do Processo nº 16390/2015-e, RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão Permanente de Cooperação Institucional, formada pelos Coordenadores dos Núcleos de Atendimento, e presidida por um Subdefensor Público-Geral, com os objetivos e metas a seguir expostos:

a) Auxiliar o Defensor Público-Geral no planejamento institucional e organização dos Núcleos de Atendimento Jurídico;

b) Opinar na distribuição dos servidores e dos serviços entre as defensorias;

c) Apresentar soluções técnicas para a realização de atividades externas, bem como, quando solicitado, manifestações técnicas que envolvam os núcleos especializados;

d) Opinar na solução de conflitos de atribuições entre os núcleos de atendimento e suas defensorias.

e) Propor soluções administrativas nas áreas de infraestrutura, fluxos de documentos, administração de pessoal e sistema de informatização.

Art. 2º As reuniões da comissão serão preferencialmente mensais e seu presidente poderá designar um dos Defensores Públicos ou servidor efetivo para secretariar as reuniões.

Art. 3º A comissão funcionará por prazo indeterminado e o local das reuniões será na sala de reuniões da DPDF, 2º Andar da sede administrativa, previamente agendadas e em horários que não sejam colidentes com as reuniões do Conselho Superior da DPDF.

Art. 4º A comissão exercerá suas atribuições sem prejuízo de suas atribuições funcionais, com e terá acesso a toda a documentação necessária para desempenho de suas funções, podendo, inclusive solicitar a presença de servidores ou defensores públicos para suporte técnico.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RICARDO BATISTA SOUSA

CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

SUBCONTROLADORIA DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 111, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

O SUBCONTROLADOR DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA, DA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, inciso IV, do Decreto nº 36.017, de 18 de novembro de 2014, o disposto no art. 8º, § 1º, inciso XII, do Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, e tendo em vista o disposto no art. 214, §2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias os trabalhos das Comissões de Sindicância:

§ 1º do Processo nº 480.000221/2015, reconduzidos por força da Portaria nº 104, de 26 de julho de 2016, publicada no DODF nº 144, de 28 de julho de 2016;

§ 2º do Processo nº 480.000738/2015, reconduzidos por força da Portaria nº 103, de 26 de julho de 2016, publicada no DODF nº 144, de 28 de julho de 2016;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRENO ROCHA PIRES E ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 112, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

O SUBCONTROLADOR DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA, DA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, inciso IV, do Decreto nº 36.017, de 18 de novembro de 2014, o disposto no art. 8º, § 1º, inciso XII, do Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, e o Decreto nº 36.877, de 16 de novembro de 2015, e tendo em vista o disposto no art. 216, §4º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, os trabalhos da Comissão de Sindicância Patrimonial, reconduzida pela Portaria nº 107, de 26 de julho de 2016, publicada no DODF nº 144, de 28 de julho de 2016, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes do Processo nº 480.000492/2014, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRENO ROCHA PIRES E ALBUQUERQUE

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 61/2016, DE SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016(*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

Sessão Ordinária Nº 4893

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 9630/2007, Tomada de Contas Especial, SEL; 2) 14147/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 3) 30550/2014, Representação, Ministério Público; 4) 8807/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 5) 17366/2016-e, Consulta, BRB; 6) 19695/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 7) 20294/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 8) 20634/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 9) 21541/2016-e, Licitação, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO- SEPLAG; 10) 24087/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 11) 24184/2016-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRA ANILCEIA LUZIA MACHADO: 1) 2125/2003, Inspeção, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 2) 28563/2007, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 3) 9376/2008, Tomada de Contas Especial, SEL; 4) 28341/2009, Tomada de Contas Especial, DETRAN; 5) 10151/2010, Contrato, Convênios e outros ajustes, 3ª ICE; 6) 21684/2010, Auditoria de Regularidade, CORPO DE BOMBEIROS DO DF; 7) 1282/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SECT; 8) 2980/2011, Contrato, Convênios e outros ajustes, SE; 9) 25218/2011, Licitação, SECRETARIA DE SAÚDE; 10) 16922/2012, Tomada de Contas Especial, Polícia Civil do Distrito Federal; 11) 17368/2012, Tomada de Contas Especial, SC; 12) 3618/2013, Representação, EMPRESA PRIVADA; 13) 10309/2013, Representação, MPJTCDF; 14) 19560/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, RA-XII; 15) 203/2014, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 16) 3044/2014, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, ITMS do Brasil Ltda; 17) 3236/2015-e, Auditoria Integrada, SEPI-DF;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 11084/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SECOM; 2) 22749/2013, Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes, CAESB; 3) 2302/2015, Representação, Telecom Telemática Ltda.; 4) 10510/2015-e, Inspeção, SEAUD; 5) 13565/2016, Auditoria de Regularidade, PCDF; 6) 16602/2016-e, Pensão Militar, SIRAC; 7) 17749/2016-e, Reforma (Militar), SIRAC; 8) 17781/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 9) 18575/2016-e, Pensão Militar, SIRAC; 10) 18869/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 11) 18907/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 12) 20154/2016-e, Representação, Associação ;

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 23818/2006, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer; 2) 19030/2011, Contrato, Convênios e outros ajustes, SES; 3) 20712/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE-Contas; 4) 16647/2012, Contrato, Convênios e outros ajustes, Governo do Distrito Federal; 5) 6269/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 6) 1106/2014, Auditoria de Regularidade, FJZB; 7) 20449/2014, Aposentadoria, Francisca Rodrigues Neta; 8) 11589/2016-e, Licitação, Companhia do Metropolitano do Distrito Federal; 9) 17773/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 10) 20324/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 11) 20359/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 12) 20367/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 13) 20405/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 14) 20650/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 15) 20812/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 16) 23960/2016-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 3667/1993, Pensão Civil, ALLAN FRANCISCO DOURADO; 2) 3687/2004, Contrato, Convênios e outros ajustes, SGA; 3) 12366/2005, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, RA XVII; 4) 827/2007, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer; 5) 22699/2010, Tomada de Contas Especial, TCDF; 6) 11114/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SEJUS; 7) 24151/2012, Tomada de Contas Especial, PMDF; 8) 29188/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 9) 30895/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 10) 16808/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF;

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA: 1) 20436/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, CAESB; 2) 9183/2016-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 3) 19326/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do DF - SECRIANCA; Sessão Extraordinária Administrativa Nº 901

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 6053/2007, Averbação de Tempo de Serviço, Jonato de Mesquita Silva; Sessão Extraordinária Reservada Nº 1063

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 13697/2016-e, Análise de Denúncia, SEFIPE;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4887.

Aos 02 dias de agosto de 2016, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, INACIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Vice-Presidente, Conselheiro JOSE ROBERTO DE PAIVA MARTINS, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo justificado, o Senhor Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, e, em virtude de licença para tratamento da própria saúde, a Conselheira ANILCEIA LUZIA MACHADO.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4886 e Extraordinária Administrativa nº 898, ambas de 28.07.2016. O Senhor Vice-Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Que a Presidência desta Corte, na forma do inciso XVII do art. 84 do RI/TCDF e à vista de atestado médico, encaminhado por meio do Ofício nº 21/2016-GCAM, concedeu licença médica à Conselheira ANILCEIA MACHADO, nos dias 1 e 2 do mês em curso.

- Memorando nº 67/2016-GAB/CIM, do Gabinete do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, comunicando que o titular daquele Gabinete compensará, nos dias 16 e 17 deste mês, dias trabalhados durante o recesso regimental.

- Ofício nº 015/2016-GCPT, do Gabinete do Conselheiro PAULO TADEU, comunicando que as férias do titular daquele Gabinete, previstas para o período de 08 a 12/08/2016, serão remarcadas para data oportuna.

- Ofício nº 252/2016-PG, do Ministério Público junto à Corte, comunicando que o Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA interrompeu a fruição de suas férias no dia 02.06.2016, ficando o saldo remanescente para o período de 10 a 12/10/2016.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2016 00 2 003093-8, impetrado por INEZ MARIA SANTOS DE SA ARAUJO.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 25064/2011 - Despacho Nº 248/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 22831/2016-e - Despacho Nº 254/2016, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 23315/2016-e - Despacho Nº 253/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 22815/2016-e - Despacho Nº 252/2016, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 22947/2016-e - Despacho Nº 251/2016, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 22955/2016-e - Despacho Nº 250/2016, Solicitações de Informações: PROCESSO Nº 3085/1996 - Despacho Nº 249/2016.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 9520/2010 - Despacho Nº 335/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 7022/2012 - Despacho Nº 336/2016, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 10657/2012 - Despacho Nº 329/2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 5089/2012 - Despacho Nº 298/2016, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 22085/2014 - Despacho Nº 297/2016, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 9145/2015 - Despacho Nº 296/2016, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 8894/2012 - Despacho Nº 295/2016, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 17860/2011 - Despacho Nº 293/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 19943/2011 - Despacho Nº 294/2016, Licitação: PROCESSO Nº 21046/2014 - Despacho Nº 292/2016, Representação: PROCESSO Nº 13013/2015-e - Despacho Nº 291/2016, Acompanhamento de Gestão Fiscal: PROCESSO Nº 1344/2016-e - Despacho Nº 299/2016, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 12102/2012 - Despacho Nº 290/2016.

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Aposentadoria: PROCESSO Nº 22840/2016-e - Despacho Nº 256/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 20642/2016-e - Despacho Nº 255/2016, Pensão Civil: PROCESSO Nº 22564/2016-e - Despacho Nº 254/2016, Pensão Civil: PROCESSO Nº 20316/2016-e - Despacho Nº 253/2016, Consulta: PROCESSO Nº 19539/2016-e - Despacho Nº 252/2016, Denúncia: PROCESSO Nº 29629/2015-e - Despacho Nº 246/2016.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 16630/2010 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, em atenção ao item II da Decisão nº 2.179/2010, adotada no Processo nº 13.749/2008, para apurar irregularidades verificadas no Relatório de Auditoria nº 10/2009-DIRAS/CONT. DECISÃO Nº 3936/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo constante do Ofício nº 684/2016-GAB/SEAGRI-DF (fls. 120); II - conceder à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para o atendimento da Decisão nº 2.179/2010, adotada no Processo nº 13.749/2008; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 17673/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e agentes de material da Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII, referente ao exercício financeiro de 2008. DECISÃO Nº 3937/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo constante em documento particular (fl. 167); II - conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, ao Sr. José Ricardo do Nascimento, para que apresente razões de justificativa pelos fatos apontados no item III da Decisão nº 1163/16; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 25250/2011 - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da então Secretaria de Esporte do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 3939/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Herbert Willian de Oliveira Felix; II - conceder um novo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, para apresentação de contrarrazões recursais, a contar do conhecimento desta decisão; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 10665/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional de Taguatinga, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 3940/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo constante em documento particular (fl. 123); II - conceder um novo prazo, de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Antônio Sabino de Vasconcelos Neto, para que apresente razões de justificativa pelos fatos apontados na Decisão nº 2595/16; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 16221/2012 - Representação nº 16/2012-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de suposta ocupação irregular de área de uso comum do povo, situada na Quadra 5, CC-A E, do SIA/DF. DECISÃO Nº 3941/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº. 139/2016 - GAB/RA XXIX, da Administração Regional do SIA - RA XXIX, bem como dos documentos anexos; II - considerar cumpridas as diligências constantes das alíneas "a" e "b" do item III da Decisão nº 110/2016; III - determinar à Jurisdicionada que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe à Corte as providências adotadas com vistas à cobrança do débito relativo à ocupação da área localizada no Conjunto A do Trecho 1 do STRC, objeto do Processo Administrativo nº 309.000.377/2010; IV - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5904/2013 - Auditoria de pessoal ativo realizada pela antiga Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal (atual Controladoria-Geral do Distrito Federal) na Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3942/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 228/2016-SUBCI/CGDF; II - conceder um novo prazo de 60 (sessenta) dias à Controladoria-Geral do Distrito Federal, para cumprimento da Decisão nº 1665/2016, a contar do conhecimento desta decisão; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 19810/2013 - Prestação de contas anual, referente ao exercício de 2012, dos administradores e demais responsáveis da BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - BRB DTVM S.A. DECISÃO Nº 3943/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (BRB DTVM S.A.), referente ao exercício financeiro de 2012, apresentada no Processo GDF nº 041.000.336/2013; II - nos termos do art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas do Sr. Pedro Moraes Borges Neto (Diretor de Administração de Recursos de Terceiros); III - nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/1994, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Éverton Chaves Correia (Diretor-Presidente), e Paulo Antônio de Carvalho (Diretor Financeiro e de Administração), por conta das falhas descritas nos subitens "1.1 - execução orçamentária e financeira do SIGGO divergente das planilhas de controle", "2.1 - ausência de autenticação/conformidade das notas fiscais emitidas eletronicamente" e "4.2 - ausência de instrumento contratual avençado entre as partes", do Relatório de Auditoria nº 15/2014 - DIRFI/CONAE/CONT-STC (fls. 291-303 do Processo nº 041.000.336/2013); IV - determinar aos atuais administradores da BRB DTVM S.A. que: a) nos termos do art. 19 da LC nº 1/1994, adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas acima apontadas; b) nas próximas prestações de contas anuais, façam constar a cópia da ata da Assembleia Geral de Acionistas ou da reunião de cotistas em que se deu a apreciação das contas (art. 147-XII do RI/TCDF) e o demonstrativo com as tomadas de contas especiais encerradas, instauradas e em andamento (art. 14 da Resolução nº 102/1998); e, nos anos em que não houver o envio do inventário físico de bens móveis e imóveis, relatório que contemple o previsto nas alíneas "a" e "b" do § 3º do art. 148 do RI/TCDF, alertando que essas ausências podem refletir no mérito das contas; c) façam constar nas notas explicativas às demonstrações financeiras, o detalhamento de eventuais passivos contingentes que possam vir a afetar o patrimônio da entidade; V - em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/98, e em consonância com o art. 24 da LC nº 1/1994, considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da PCA em análise, os servidores relacionados nos itens II e III retro; VI - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator, com posterior retorno dos autos à SECONT para arquivamento e a devolução do Processo nº 041.000.336/2013 à BRB DTVM S.A.

PROCESSO Nº 22625/2013 - Representação nº 15/201 - CF, do Ministério Público junto a este Tribunal acerca da ocorrência de possível prestação de serviços sem cobertura contratual no âmbito da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS. DECISÃO Nº 3944/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Marco Antônio Campanela, para indeferir-lo, dada a acentuada intempestividade; II - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 35489/2014 - Contrato n.º 77/2014, celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e a empresa AMIL Assistência Médica Internacional S.A., destinado à prestação de serviços especializados de assistência à saúde dos empregados daquela Companhia. DECISÃO Nº 3945/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Informação nº. 90/2016 - 1ª DIACOMP, dos documentos constantes das fls. 325/336 e do Anexo II; II - considerar, quanto ao mérito, procedentes as justificativas apresentadas pelo Responsável indicado no parágrafo 3º da Informação nº. 90/2016 - 1ª DIACOMP; III - autorizar: a) o envio de cópia desta decisão à TERRACAP e ao responsável citado no item anterior; b) o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 13374/2015 - Tomada de contas especial relativa ao Convênio nº 01/2012, celebrado pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, observando as disposições da Resolução nº 102/98- TCDF. DECISÃO Nº 3946/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº. 326/2016-PRES/FAPDF (fl. 47); II - conceder um novo prazo, de 90 (noventa) dias, à Fundação de Apoio à Pesquisa, a contar da ciência desta decisão; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 16025/2016-e - Aposentadoria de JULIO OTAVIO COSTA MORETTI - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 3947/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 17439/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3948/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fim de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato n.º 3244-7, EVILASIO PESSOA DA SILVA, Aposentadoria, Secretaria de Educação, Professor; Ato n.º 4100-0, CLEIDE COSTA AVIZ, Aposentadoria, Secretaria de Educação, Professor; Ato n.º 4306-6, ANA CRISTINA PINHEIRO CAMPOS, Aposentadoria, Secretaria de Educação, Professor; Ato n.º 4324-4, ALMEM DO CARMO XAVIER PEREIRA, Aposentadoria, Secretaria de Educação, Professor; Ato n.º 4490-5, DEUSALITA PEREIRA DA SILVA, Aposentadoria, Secretaria de Educação, Professor; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17951/2016-e - Aposentadoria de THEREZA CORNELIA DIAS - SES/DF. DECISÃO Nº 3949/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 18192/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3950/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fim de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato nº 4053-2 - EDITH BARBOSA DOS SANTOS - Aposentadoria - Secretaria de Educação, Professor; Ato nº 4225-6 - BETHEL MANSUR FERREIRA - Aposentadoria - Secretaria de Educação - Professor; Ato nº 4230-5 - VANIA DE FATIMA MEIRA - Aposentadoria - Secretaria de Educação - Professor; Ato nº 5887-0 - ANABEL GONÇALVES FERREIRA - Aposentadoria - Secretaria de Educação - Professor; Ato nº 9003-2 - ANA MARIA LIMA PORTO SALES - Aposentadoria - Secretaria de Educação - Professor de Educação Básica; Ato nº 10862-8 - ANGELA MARIA DA SILVA FRANÇA SANTANA - Aposentadoria - Secretaria de Educação - Professor de Educação Básica; Ato nº 16495-5 - KEILA MARTINS DE ALVARENGA - Aposentadoria - Secretaria de Educação - Professor de Educação Básica; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18826/2016-e - Aposentadoria de SANDRA CRISTINA GUIMARÃES HILDEBRAND - SE/DF. DECISÃO Nº 3951/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 18850/2016-e - Aposentadoria de AURINDA NUNES DOS SANTOS - SE/DF. DECISÃO Nº 3952/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 19016/2016-e - Aposentadoria de AYANA LARDY ARAGÃO SHANY - SE/DF. DECISÃO Nº 3953/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 7653/2007 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos financeiros repassados à Federação Brasileira de Atletismo, para a realização da "Meia Maratona de Brasília", no exercício de 2002. DECISÃO Nº 3955/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Recurso de Reconsideração de fls. 489/501, protocolizado nesta Casa em 22.07.2016, relevando a intempestividade de 05 (cinco) dias no seu manejo, em prol dos princípios da ampla defesa e do contraditório, subscrito pelo Sr. Marcelo Fagundes Gomide contra os termos da Decisão nº 1.862/2016 e do Acórdão nº 260/2016, conferindo efeito suspensivo ao item III.b do referido decisum no que pertine ao recorrente, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 01/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e com o art. 1º da Resolução TCDF n.º 183/2007; b) da Informação n.º 202/2016-Secont (fls. 503/504); II - dar ciência desta decisão ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF n.º 183/2007; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas/TCDF, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 10878/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Sudoeste/Octogonal - RA XXII, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 3956/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de materiais e demais responsáveis da Administração Regional do Sudoeste/Octogonal - RA XXII, referente ao exercício financeiro de 2011, objeto do Processo n.º 040.000.915/2012; b) dos Papéis de Trabalho n.ºs I (fls. 12/14), II (fls. 15/17) e III (fls. 18/21); c) da Informação nº 96/2016 - SECONT/2ª DICONTE (fls. 22/33); d) do Parecer n.º 0607/2016-MF (fls. 34/35); II - com fulcro no art. 13, inciso III, da LC n.º 01/1994, determinar a audiência dos Srs. Marcelo Ciciliano e Pedro Mauro Braga para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativa em decorrência das falhas e impropriedades elencadas nos subitens 1.3 (Emissão de nota de empenho em data posterior à realização do evento), 3.2 (Evidências de prejuízo na locação de tendas), 3.3 (Ausência de pesquisa de preço), 3.4 (Impropriedades no projeto básico), 3.5 (Descumprimento de procedimentos obrigatórios para adesão a ata de registro de preço), 3.6 (Ausência de relatório circunstanciado ao término da etapa), 3.8 (Ausência de atesto em nota fiscal) e 3.9 (Alteração indevida do objeto do contrato), do Relatório de Auditoria n.º 21/2015-DIRAG II/CONAG/SUBCI/CGDF, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares nos termos do art. 17, inciso III, alínea "b", da LC n.º 1/1994 e ainda se sujeitarem à aplicação de multa em face das disposições insertas no art. 20, parágrafo único, e o art. 57, incisos I, II e III da LC n.º 01/1994; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 18563/2013 - Tomada de contas anual dos dirigentes e ordenadores de despesa da extinta Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal - Secont/DF, referente ao exercício de 2012, objeto do Processo n.º 040.001.104/2013. DECISÃO Nº 3957/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos dirigentes e ordenadores de despesa da extinta Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal - Secont/DF referente ao exercício financeiro de 2012, objeto do Processo n.º 040.001.104/2013; b) do Papel de Trabalho acostado às fls. 04/05; c) da Informação n.º 49/2016 - SECONT/2ª DICONTE (fls. 06/07); d) do Parecer n.º 0592/2016-MF (fls. 08/10); II - abster-se de julgar as contas da extinta Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal - Secont/DF, em razão da ausência de realização de despesas ou prática de qualquer ato de natureza orçamentária, financeira, contábil ou patrimonial pela jurisdicionada no exercício financeiro de 2012; III - autorizar: a) a devolução do Processo n.º 040.001.104/2013 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 19586/2013 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional de São Sebastião - RA XIV, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 3958/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de materiais e demais responsáveis da Administração Regional de São Sebastião - RA XIV, referente ao exercício financeiro de 2012, objeto do Processo n.º 040.000.912/2013; b) do Papel de Trabalho n.ºs I (fls. 04/05), II (fls.06/07) e III (fls. 08/12); c) da Informação nº 87/2016 - SECONT/2ª DICONTE (fls. 13/21); d) do Parecer n.º 596/2016-ML (fls. 22/41); II - com fulcro no art. 13, inciso III, da Lei Complementar n.º 01/1994, autorizar a audiência da Sra. Janine Rodrigues Barbosa (Administradora Regional - período 01.01 a 31.12.2012) e do Sr. Carlos José Ponciano Cavalcanti (Diretor da Diretoria de Administração Geral - período 01.01 a 31.12.2012) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativa em virtude das falhas e impropriedades constantes dos subitens 2.3 - Ausência de comprovação de anotação técnica em obra de reforma; 2.4 - Ausência de relatório circunstanciado de execução de etapa de obra; 3.1 - Ausência de justificativas sobre a utilização de sistemas de referência de preços distintas do SINAPI; 3.2 - Impropriedades relativas à elaboração no projeto básico; 3.3 - Fracionamento da despesa na realização de obras; 3.4 - Ausência de realização de certame licitatório na realização de eventos musicais: impropriedade de ato de inexigibilidade; 3.5 - Nomeação de servidor não efetivo para atuar como executor de contratos administrativos; 3.6 - Definição de contratação por inexigibilidade constante em projeto básico; 3.7 - Ausência de pesquisa de preço na definição de planilha orçamentária: prevenção a sobrepreço; 3.8 - Ausência de comprovação de regularidade fiscal do credor no pagamento de etapa de obra, todas do Relatório de Auditoria n.º 26/2015 - DIRAG II/CONAG/SUBCI/CGDF, sob pena de terem suas contas julgadas irregulares e ainda por estarem sujeitos à aplicação de multa, haja vista o previsto no art. 17, inciso III, "b", c/c o art. 20, parágrafo único, e o art. 57, inciso I, todos da LC n.º 01/1994; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 19659/2013 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Riacho Fundo II - RA XXI, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 3959/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de materiais e demais responsáveis da Administração Regional do Riacho Fundo II - RA XXI, referente ao exercício financeiro de 2012, objeto do Processo n.º 040.000.894/2013; b) dos Papéis de Trabalho n.ºs I (fls. 24/25), II (fls. 26/27) e III (fls. 28/29); c) da Informação nº 101/2016 - SECONT/2ª DICONTE (fls. 30/41); d) do Parecer n.º 0585/2016-MF (fls. 42/46); II - com fulcro no art. 13, inciso III, da LC n.º 01/1994, determinar a audiência das Sras. Geralda Godinho Sales (Administradora Regional da RA XXI no período de 01.01 a 31.12.2012) e Antônia Araújo da Silva (Diretora de Administração Geral no período de 01.01 a 04.09.2012) e do Sr. Aluizio Castro Coelho (Diretor de Administração Geral período de 05.09 a 31.12.2012), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativa em decorrência das falhas e impropriedades elencadas nos subitens 2.3 (duplicidade no pagamento de serviços de engenharia), 2.4 (planilha orçamentária com preços unitários diferentes no mesmo serviço) e 2.5 (projetos básicos de obras e serviços de engenharia inadequados), do Relatório de Auditoria n.º 11/2015-DIRAG I/CONAG/SUBCI/CGDF, ante a possibilidade de as suas contas serem julgadas irregulares e ainda sujeitarem-se à aplicação de multa em face das disposições insertas no art. 17, inciso III, "b", c/c o art. 20, parágrafo único, e o art. 57, inciso I, todos da LC n.º 01/1994; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2302/2015 - Representação formulada pela empresa A. Telecom Teleinformática Ltda., versando acerca de possíveis irregularidades nos Contratos nºs 33/2014 e 34/2014, firmados entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF e a sociedade empresária Mahvla Telecom Consultoria e Serviços em Tecnologia Ltda. Sustentações orais de defesa realizadas, nesta assentada, pelo Dr. GEORGE ALEXANDRE CONTARATO BURNS, pelo Sr. SÉRGIO ROBERTO GOMES GONÇALVES, sócio da empresa A. Telecom Teleinformática Ltda., e pelo Dr. ALEXANDRE SPEZIA, OAB/DF nº 20.555, representante legal da empresa Mahvla Telecom Consultoria e Serviços em Tecnologia Ltda. DECISÃO Nº 3933/2016 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelos defendentes, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias, para a juntada de memorial.

PROCESSO Nº 12831/2015 - Auditoria de regularidade constante do Plano Geral de Ação desta Corte para o exercício de 2015, aprovado mediante a Decisão Administrativa n.º 1/2015, nos autos do Processo n.º 32.510/2014-e, realizada no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3960/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que cumpra a Decisão n.º 4.641/2015, vazada nos seguintes termos: "encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação sobre as questões, os achados e as propostas de correção ou de melhorias pertinentes à regularidade do pagamento de algumas parcelas aos servidores ativos e da situação dos servidores aposentados por invalidez permanente e das pensionistas civis habilitadas na condição de filha maior solteira, fazendo constar, em caso de discordância, seus argumentos e eventual documentação comprobatória;" II - alertar o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar n.º 01/1994, caso a nova determinação não seja atendida; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefipe/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 32646/2015 - Tomada de contas anual dos dirigentes e ordenadores de despesa da extinta Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal - Secom/DF, referente ao exercício de 2013. DECISÃO Nº 3961/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos dirigentes e ordenadores de despesa da extinta Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal - Secom/DF, referente ao exercício financeiro de 2013, objeto do Processo n.º 040.001.437/2014; b) do Papel de Trabalho acostado às fls. 05/06; c) da Informação n.º 53/2016 - SECONT/2ª DICONTE (fls. 07/08); d) do Parecer n.º 0574/2016-MF (fls. 09/11); II - abster-se de julgar as contas da extinta Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal - Secom/DF, em razão da ausência de realização de despesas ou prática de qualquer ato de natureza orçamentária, financeira, contábil ou patrimonial pela jurisdicionada no exercício financeiro de 2013; III - autorizar: a) a devolução do Processo n.º 040.001.437/2014 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 35025/2015-e - Representação n.º 31/2015-CF, do Ministério Público junto à Corte, versando acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, caracterizadas pela existência de diversos materiais e mobiliário adquiridos pela SES/DF e que se encontram estocados, sem utilização. DECISÃO Nº 3962/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 423/2015-MPC/PG (peça 74; e-DOC D8A02CF1-e) e documentos anexos (peça 75; e-DOC A856AF73-e e peça 76; e-DOC C99DE458-e); b) da Informação n.º 22/2016-2ª DIAUD (peça 78; e-DOC A1A91638-e); c) do Parecer n.º 663/2016-CF (peça 81; e-DOC E409D3A9-e); II - em face do exame preliminar realizado pela 2ª Divisão de Auditoria no bojo da Informação n.º 22/2016-2ª DIAUD, ter por despendiêda a realização do procedimento de inspeção a que alude o item III.b da Decisão n.º 5.686/2015, autorizando, em consequência, com fulcro no art. 120, inciso II, do RI/TCDF, a realização de auditoria de regularidade para exame das situações narradas na Representação n.º 31/2015-CF e nos expedientes a que alude o item I.a retro; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria - Seaud/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 796/2016 - Pensão civil instituída por THOMAZ ÁLVARO FIGUEIREDO - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 3963/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10426/2016 - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE DEUS - SE/DF. DECISÃO Nº 3964/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão inicial em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11317/2016-e - Admissões no cargo de Técnico em Assistência Social, realizadas pela Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos - SEDESTMIDH e pela Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude - SECRIANÇA, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1, do Concurso Público n.º 01/2010 - SEJUS. DECISÃO Nº 3965/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos - SEDESTMIDH e pela Secretaria de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude - SECRIANÇA, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1, do Concurso Público n.º 01/2010 - SEJUS, publicado no DODF de 22.01.2010: Técnico em Assistência Social, especialidade Técnico Administrativo: Anabela Dias Lisboa, Érika Ferreira Garcia do Nascimento, Lorena Leite Silva e Priscila Souza; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12771/2016-e - Inclusões no posto de Oficial Bombeiro Militar Complementar, especialidade Direito, realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/2011. DECISÃO Nº 3966/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes inclusões realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/2011, publicado no DODF de 19.05.2011, Oficial Bombeiro Militar Complementar, especialidade, Direito: Aline Leal Genschow, Anderson Felix Carvalho Nunes, Danielle Dantas de Lima, Larissa Roberta Araujo de Siqueira, Leandro Chaves da Silva Batista, Leandro Gustavo Bastos da Costa, Marcelo Alves Rodrigues e Marco Antonio Zanella Duarte; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13352/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3967/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007: Ato n.º 0027128, Maria Inez Coppola Romancini, Aposentadoria, SEF, Auditor-Fiscal da Receita; Ato n.º 0056072, Maria de Fátima Miranda Alves, Aposentadoria, SEF, Auditor-Fiscal da Receita; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 15509/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3968/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007: Ato n.º 0165156, Genir Brito da Cruz Santos, Aposentadoria, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato n.º 0167078, Ana Benício Mendes, Aposentadoria, SE, Agente de Gestão Educacional; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 15860/2016-e - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA DA GLORIA CARVALHO REGIS DE ALENCASTRO - SE/DF. DECISÃO Nº 3969/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 16106/2016-e - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por JOSILIENE FERREIRA NUNES RAMOS - SE/DF. DECISÃO Nº 3970/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24185/07: Ato n.º 0129754, Josilene Ferreira Nunes Ramos, Pensão Civil, SE, Professor; Ato n.º 0161738, Josilene Ferreira Nunes Ramos, Revisão da Pensão Civil, SE, Professor; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 16190/2016-e - Revisão dos proventos da aposentadoria de CÍCERO LÚCIO MIGUEL - SEF/DF. DECISÃO Nº 3971/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 16661/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3972/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007: Ato n.º 0084067, Aderça Ribeiro de Souza Vieira, Aposentadoria, SE, Técnico de Gestão Educacional; Ato n.º 0140033, Angela Maria Dutra Dias da Silva, Aposentadoria, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato n.º 0169985, Euvaldo Aires Noleto Neto, Aposentadoria, SE, Técnico de Gestão Educacional; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 17056/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3973/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007: Ato n.º 0049806, Anelita Pereira do Nascimento, Aposentadoria, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato n.º 0171943, Márcia Aparecida Martins de Godoy, Aposentadoria, SE -Técnico de Gestão Educacional; Ato n.º 0173736, Cristina Padilha de Almeida, Aposentadoria, SE, Agente de Gestão Educacional; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 17145/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3974/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; Ato n.º 0109136, Solange Simoes Boechat, Aposentadoria, SEGETH, Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental; Ato n.º 0132631, Lourenço Amodeo, Aposentadoria, SEGETH, Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental; Ato n.º 0135670, Maiza Silva Valerio, Aposentadoria, SEGETH, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 17854/2016-e - Aposentadoria de NOE STANLEY GONÇALVES - CLDF. DECISÃO Nº 3975/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 17919/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3976/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007: Ato nº 0104062, Edna Cristina dos Santos, Aposentadoria, SEF, Agente de Gestão Fazendária; Ato nº 0149525, Aldenora Pereira de Medeiros, Aposentadoria, SEF, Inspetor Técnico de Controle Interno; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 18109/2016-e - Pensão civil instituída por ORLANDO BATISTA FRANCO - SEPLAG/DF. DECISÃO Nº 3977/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19229/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3978/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007: Ato nº 0039735, Clea dos Santos Damasceno, Aposentadoria, SE, Professor; Ato nº 0040483, Marlene de Fatima Ferreira Araujo, Aposentadoria, SE, Professor; Ato nº 0041753, Ana Lúcia Vasconcellos Rosa, Aposentadoria, SE, Professor; Ato nº 0043482, Rosalia Maria do Livramento Vilarins, Aposentadoria, SE, Professor; Ato nº 0050618, Maria Guiomar Viana Nunes Monteiro, Aposentadoria, SE, Professor; Ato nº 0054927, Izilda Antonia de Sousa Lobo Borges, Aposentadoria, SE, Professor; Ato nº 0073819, Cleide Camargo Barros, Aposentadoria, SE, Professor de Educação Básica; Ato nº 0086850, Assunção de Maria Barbosa Serra, Aposentadoria, SE - Professor de Educação Básica; Ato nº 0091406, Conceição Helena Amorim, Aposentadoria, SE, Professor de Educação Básica; Ato nº 0113967, Claudia Regina Justino Fernandes, Aposentadoria, SE, Professor de Educação Básica; Ato nº 0132804, Antonio Cezar Castello Branco Filho, Aposentadoria, SE, Professor de Educação Básica; Ato nº 0136584, Claudia Teixeira de Paula e Silva, Aposentadoria, SE, Professor de Educação Básica; II - autorizar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 18548/2011 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item VI da Decisão nº 2901/2010, com o fim de apurar os responsáveis e eventuais prejuízos decorrentes dos fatos narrados na Informação nº 243/2009 - 1ª ICE. DECISÃO Nº 3980/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) Ofício nº 454/2015-GAB/SECTI (fl. 138); b) dos documentos de fls. 1.329-1.337 do Processo nº 480.001.630/2010; c) da Informação nº 125/2016, fls. 142/146; d) do Parecer nº 560/2016 - ML, fls. 147/150; II - considerar não atendido o determinado no item III da Decisão nº 5.271/2013 e no item II, "b)", da Decisão nº 262/2015, reiterando à Controladoria-Geral do Distrito Federal a necessidade de cumprir a ordem do Tribunal, sob pena de dar ensejo à multa prevista no art. 57, VII, da LC nº 1/1994; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para a adoção das providências pertinentes, bem como o envio do Processo nº 480.001.630/2010 à CGDF para cumprimento do acima determinado. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do alerta constante do item II, no seguinte teor: "sob pena de dar ensejo à multa prevista no art. 57, VII, da LC nº 1/1994;".

PROCESSO Nº 16528/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - SEPLAN/DF, com a finalidade de apurar possíveis prejuízos decorrentes de apoio financeiro concedido pela Empresa Brasileira de Turismo - Brasiatur (em liquidação) ao cantor e compositor Edu Casanova, para divulgação da festa de aniversário de 49 anos de Brasília no Carnaval de 2009, em Salvador/Bahia. DECISÃO Nº 3982/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame, notadamente do Relatório Conclusivo nº 008/2014-CTCE/GETCE/UCTCE/SEPLAN, de fls. 64/70; II - determinar o sobrestamento do trâmite dos autos em exame, até o deslinde das ações judiciais, quais sejam Processos nºs 2013.01.1.033897-7 (Crimes da Lei de Licitações) e 2013.01.1.033928-9 (Ação Civil de Improbidade Administrativa); III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 36375/2013 - Inspeção realizada em cumprimento a Decisão nº 5546/2013, proferida no Processo nº 14746/2013, para verificar a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 004/2013-DISUL/ SUAG/SEF-DF, de interesse da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3983/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, que aderiu, em parte, ao voto do Revisor, Conselheiro PAIVA MARTINS, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos acostados às fls. 236/279, bem como dos Anexos VI e VII; b) dos documentos de fls. 309/321, bem como do Anexo VIII, acostados aos autos em atenção ao inciso III da Decisão nº 3839/2015; c) dos documentos de fls. 323/324; II - ter, com relação as diligências contidas na Decisão nº 5718/2014, por: a) procedentes os argumentos apresentados pela SEF/DF relativamente ao item II.a; b) insuficientes os esclarecimentos apresentados em atenção aos itens II.b.1 e II.b.2; II - determinar à SEF/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) no tocante à cobrança indevida da taxa de BDI em duplicidade, referente ao Contrato nº 15/2013-SEF, encaminhe cópia da documentação comprobatória das glosas efetuadas, incluindo faturas, notas fiscais e comprovantes de transferência à empresa, dentre outros, que evidenciem inequivocamente a compensação de valores mencionada nos §§ 2 a 21 do Ofício nº 829/2014-GAB/SEF; b) apresente esclarecimentos complementares e a necessária documentação comprobatória dos argumentos ofertados, quanto aos fatos apontados nos itens II.b.1 e II.b.2 da Decisão nº 5718/2014; III - autorizar: a) em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a oitiva da empresa EMIBM Engenharia e Comércio Ltda., no prazo de 30 dias, para que possa se manifestar sobre a questão dos Custos da Mão de Obra, abordada nos §§ 56/71 do Relatório de Inspeção nº 11/2014-1ª ICE-ACOMP, se assim desejar; b) o envio à jurisdição e à empresa mencionada na alínea anterior de cópia do Relatório de Inspeção nº 11/2014-1ª ICE-ACOMP, das Informações nºs 52/2015 e 10/2016, do Parecer nº 150/2016-DA e do relatório/voto do Relator, para fins de subsidiar o atendimento desta deliberação; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências pertinentes. Parcialmente vencido o Revisor, Conselheiro PAIVA MARTINS, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 19054/2015 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação deste Tribunal, em razão de supostas irregularidades no Contrato de Locação de Imóvel nº 6/2004, firmado entre a Administração Regional de Samambaia e o Sr. Alexandre Ramos Lima, e no Contrato de Execução de Obras nº 2/2005, firmado entre a Administração Regional de Samambaia e a empresa EMIBM - Engenharia e Comércio Ltda. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pela Sra. MARCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ. DECISÃO Nº 3934/2016 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pela defendente, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, para a juntada de memorial.

PROCESSO Nº 10221/2016-e - Representação formulada pela empresa Seletiva Brasil Comércio de Alimentos Ltda., pleiteando à Corte que reverta a decisão do pregoeiro responsável por conduzir o Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços nº 306/2016, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, da qual decorreu a inabilitação da Representante. DECISÃO Nº 3935/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 337/2016 e 393/2016, da Diretoria de Aquisições/Central de Compras/DAQ/CCOMP/SES/DF, e dos seus anexos (e-DOC's nºs 2CAB19B4-c e FFB76EF2-c); b) da Informação nº 181/2016 (e-DOC nº F7A2EFD6-e); II - considerar: a) atendida a diligência determinada no item II, alínea "a", da Decisão nº 1.725/2016; b) improcedente a representação proposta pela empresa Seletiva Brasil Comércio de Alimentos Ltda.; III - autorizar: a) a homologação do procedimento licitatório relativo ao Pregão pelo Sistema de Registro de Preços nº 306/2016, comunicando a jurisdição e a pregoeira responsável; b) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e à empresa representante; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 12607/2016-e - Pregão Eletrônico nº 53/2016, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, tendo por objeto o Registro de Preços para fornecimento de material em ferro fundido, para ser aplicado em obras da jurisdição, conforme quantidades e especificações técnicas constantes do Pedido de Aquisição. DECISÃO Nº 3929/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta da CAESB nº 21979/2016-PR (e-DOC 94E69881-c); II - considerar insuficientes as justificativas apresentadas pela CAESB às medidas determinadas na Decisão nº 2233/2016; III - determinar à CAESB que mantenha suspenso o Pregão Eletrônico nº 53/2016, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, para que seja refeita a estimativa de preços, em conformidade com o art. 2º do Decreto nº 36.220/2014, desconsiderando as cotações apresentadas pelas empresas Ductilfer e Caetano Comércio e Serviços, encaminhando cópia das medidas adotadas ao Tribunal; IV - alertar a CAESB para que, quando da vigência concomitante entre a Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão Eletrônico nº 53/2016, e a ARP nº 28/2016, somente realize as aquisições dos itens com a mesma descrição das ARPs que oferecerem preços mais vantajosos à Administração Pública, em atenção ao disposto no art. 19 do Decreto Distrital nº 36.519/2015; V - autorizar: a) o encaminhamento à CAESB de cópia do relatório/voto do Relator e da Informação nº 186/2016, para subsidiar o atendimento dos itens III e IV; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 15711/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3984/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria ora em exame (Atos/Sirac nºs 14031-5, 14105-6 e 4404-9), ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos benefícios se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 18710/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3985/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria ora em exame (Atos/Sirac nºs 8511-9, 11393-2, 4167-9, 10668-2), ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos benefícios se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 20332/2016-e - Aposentadoria de LUIZ PAULO DA SILVA - SEDEST-MIDH/DF. DECISÃO Nº 3986/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, tome as seguintes providências relativamente ao Ato/Sirac nº 12277-3: I - esclarecer qual o posicionamento funcional correto no tocante ao padrão do servidor, bem como proceda os ajustes necessários no ato ou no Sirac; II - retificar, no ato da aposentadoria, a data de vigência para "09/05/2014" e exclua o artigo 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que não faz parte da fundamentação legal registrada no Sirac; III - em consequência do item II, providenciar esses registros na aba "Dados da Concessão"; IV - retificar, na aba "Tempos", a data final do tempo no cargo atual para 08/05/2014, observando possíveis reflexos na proporcionalidade dos proventos do interessado.

PROCESSO Nº 21983/2016-e - Pensão civil instituída por IVANILDO RIBEIRO LUZ - SE/DF. DECISÃO Nº 3987/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão ora em exame (Ato/Sirac nº 16215-7), ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos benefícios se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSE ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 32120/2005 - Prestação de contas anual da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP, referente ao exercício de 2004. DECISÃO Nº 3988/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelas Srs. Valdemir Evangelista de Oliveira (fls. 523/555); Clelio Valdir de Oliveira Castro (fls. 561/569); George Ferreira de Melo Junior (fls. 570/574); Athos Costa de Faria (fls. 575/651); Carlos Magno Ferreira (fls. 693/716); Jacon Ulhoa de Moura (fls. 652/669); e, em conjunto, pelos Srs. Adalberto Monteiro, Josué José de Sousa e Verlúcia Moreira Cavalcante (fls. 670/688), para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; II - considerar, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94, o Sr. João Batista de Aguiar (Chefe do Núcleo Administrativo da FUNAP/DF, no período de 1.1.2004 a 31.12.2004) revel, por não ter atendido ao chamado da Corte (Decisão nº 4.379/11), aproveitando a ele, contudo, os efeitos do exame das razões de justificativa apresentadas pelos outros responsáveis; III - afastar a responsabilidade atribuída à Srª. Verlúcia Moreira Cavalcante (Assessora de Custos), haja vista que a função por ela exercida não se coaduna com a condição de ordenadora de despesa; IV - julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, regulares as contas do Sr. George Ferreira de Melo Júnior (Diretor Adjunto para Assuntos de Comercialização e Produção, no período de 1.1 a 31.12.2004); b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, regulares, com ressalvas, as contas dos seguintes responsáveis: 1) Sr. Athos Costa de Faria (Presidente da FUNAP/DF, no período de 1.1 a 31.12.2004), em face das seguintes impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 31/2005-CONT/DIN (fls. 357/392 do Processo nº 056.000.075/05): 1.1) subitem 2.1.7 - divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário de bens móveis; 1.2) subitem 2.1.8 - semoventes não incorporados ao patrimônio da FUNAP; 1.3) subitem 4.1 - ausência de designação da comissão para le-

vantamento dos bens móveis; 1.4) subitem 4.2 - bens móveis não localizados na verificação "in loco"; 1.5) subitem 4.3 - bens móveis sem plaquetas de identificação; 1.6) subitem 4.4 - bens móveis não relacionados nos termos de guarda e responsabilidade; 1.7) subitem 4.5 - bens patrimoniais inservíveis; 1.8) subitem 9.4 - ausência de apuração de responsabilidade pelo pagamento de multas decorrente do atraso no recolhimento de previdência social patronal de jetons dos conselhos fiscal e deliberativo e do PASEP; 2) Srs. Adalberto Monteiro (Diretor Executivo da FUNAP/DF, no período de 1.1 a 31.12.2004), Valdemir Evangelista de Oliveira (Diretor Adjunto para Assuntos Administrativo e Financeiro, no período de 1.1 a 20.6.2004), Carlos Magno Ferreira (Diretor Adjunto para Assuntos Administrativo e Financeiro, no período de 21.6 a 4.11.2004) e Clenio Valdir de Oliveira Castro (Diretor Adjunto para Assuntos Administrativos e Financeiro, no período de 5.11 a 31.12.2004), em face das seguintes impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 31/2005-CONT/DIN (fls. 357/392 do Processo nº 056.000.075/05): 2.1) subitem 2.1.7 - divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário de bens móveis; 2.2) subitem 2.1.8 - semoventes não incorporados ao patrimônio da FUNAP; 2.3) subitem 3.1 - ausência de designação de Comissão e de levantamento do inventário de almoxarifado do exercício de 2004; 2.4) subitem 4.1 - ausência de designação da comissão para levantamento dos bens móveis; 2.5) subitem 4.2 - bens móveis não localizados na verificação "in loco"; 2.6) subitem 4.3 - bens móveis sem plaquetas de identificação; 2.7) subitem 4.4 - bens móveis não relacionados nos termos de guarda e responsabilidade; 2.8) subitem 4.5 - bens patrimoniais inservíveis; 2.9) subitem 9.4 - ausência de apuração de responsabilidade pelo pagamento de multas decorrente do atraso no recolhimento de previdência social patronal de jetons dos conselhos fiscal e deliberativo e do PASEP; 3) Srs. Jacson Ulhoa de Moura (Chefe do Núcleo Financeiro, no período de 1.1 a 16.6.2004) e Josué José de Sousa (Chefe do Núcleo Financeiro, no período de 17.6 a 31.12.2004), em face das seguintes impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 31/2005-CONT/DIN (fls. 357/392 do Processo nº 056.000.075/05): 3.1) subitem 2.1.7 - divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário de bens móveis; 3.2) subitem 2.1.8 - semoventes não incorporados ao patrimônio da FUNAP; 3.3) subitem 9.4 - ausência de apuração de responsabilidade pelo pagamento de multas decorrente do atraso no recolhimento de previdência social patronal de jetons dos conselhos fiscal e deliberativo e do PASEP; 4) Sr. João Batista de Aguiar (Chefe do Núcleo Administrativo, no período de 1.1 a 31.12.2004), em face das seguintes impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 31/2005-CONT/DIN (fls. 357/392 do Processo nº 056.000.075/05): 4.1) subitem 2.1.7 - divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário de bens móveis; 4.2) subitem 2.1.8 - semoventes não incorporados ao patrimônio da FUNAP; 4.3) subitem 4.1 - ausência de designação da comissão para levantamento dos bens móveis; 4.4) subitem 4.2 - bens móveis não localizados na verificação "in loco"; 4.5) subitem 4.3 - bens móveis sem plaquetas de identificação; 4.6) subitem 4.4 - bens móveis não relacionados nos termos de guarda e responsabilidade; 4.7) subitem 4.5 - bens patrimoniais inservíveis; V - considerar, com fulcro na Decisão Administrativa nº 50/98 e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, os responsáveis quites com o erário distrital no tocante ao objeto das contas anuais em análise; VI - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 144, inciso I, do CPC.

PROCESSO Nº 24334/2006 - Tomada de contas especial instaurada pela Assessoria de Tomada de Contas Especial da então Secretaria de Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral, em atendimento aos termos da Decisão nº 42/2006, para apuração de responsabilidade por possíveis prejuízos advindos de pagamento sem cobertura contratual, dispensa de pagamento de multas e aquisição de medicamentos recebidos mediante vales e recibos. DECISÃO Nº 3954/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 296/334; II - reformar o inciso II da Decisão nº 6.019/12, para determinar a citação: a) dos gestores que exerceram os cargos de Secretário de Estado e Subsecretário de Apoio Operacional nos exercícios de 2001 e 2002 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa em face da ausência de comprovação de recebimento de medicamentos adquiridos mediante vales e recibos no biênio 2001/2002, ou, se preferirem, recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 12.243.182,26 (doze milhões, duzentos e quarenta e três mil, oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizado monetariamente até a data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; b) dos responsáveis pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal e dos gestores que exerceram o cargo de Subsecretário de Apoio Operacional, durante o exercício de 2003, e os profissionais que requisitaram e/ou utilizaram o medicamento Meropenema de forma irregular para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa em face da ausência de comprovação de recebimento do medicamento Meropenema, ou, se preferirem, recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais), atualizado monetariamente até a data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; c) do representante legal da empresa UNICON - Produtos Hospitalares Ltda. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa em face do suposto recebimento de pagamentos à conta da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e do Fundo de Saúde do Distrito Federal, no período de 2001 a 2003, sem a efetiva entrega dos medicamentos; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas. PROCESSO Nº 33562/2006 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da execução do Contrato nº 3/2000, celebrado entre o extinto Instituto de Desenvolvimento Habitacional do DF - IDHAB e a Construtora Grande Piso Ltda. DECISÃO Nº 3989/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas pelo Sr. Raimundo Guanabara Júnior (fls. 199/203 e anexo de fls. 204/234) e pela Srª. Lélia Barbosa de Sousa Sá (fls. 235/239 e anexo de fls. 240/241) para, no mérito, considerá-las improcedentes; II - considerar, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994, revéis a Srª. Glória Regina Rosa e a empresa Construtora Grande Piso Ltda., por não terem atendido o chamado da Corte (Decisões nºs 1.114/12 e 2.079/13); III - ter por atendido os incisos II e IV, da Decisão nº 1.114/12; IV - cientificar, com fulcro no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94 e no art. 173 do RI/TCDF, os responsáveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham aos cofres do Distrito Federal o débito apurado, na forma abaixo descrita, o qual deverá ser atualizado até a data da efetiva quitação: a) R\$ 21.054,70 (valor

original) - empresa Construtora Grande Piso Ltda. em solidariedade com a Srª. Glória Regina Rosa; b) R\$ 37.863,60 (valor original) - empresa Construtora Grande Piso Ltda. em solidariedade com o Sr. Raimundo Guanabara Júnior; c) R\$ 3.336,87 (valor original) - empresa Construtora Grande Piso Ltda. em solidariedade com a Srª. Lélia Barbosa de Sousa Sá; V - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 12829/2007 - Exame da legalidade de contratação emergencial, mediante dispensa de procedimento licitatório, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8666/93, realizada pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, para locação de equipamentos, manutenção e softwares, bem como para prestação de serviços técnicos especializados aplicados à tecnologia e gestão da informação (Processo TERRACAP nº 111.000.221/2007). Na Sessão Ordinária nº 4886, de 02/08/2016, houve empate na votação. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO seguiu o voto do Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS. O Conselheiro MÁRCIO MICHEL acompanhou o voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar no autos por força da Decisão Reservada nº 97/2013. O Presidente da sessão, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, avocou o processo para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 3932/2016 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 077/2016-MPC/PG (fl. 1.211), que informa sobre o envio de documentação à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF para cobrança das multas aplicadas aos gestores responsabilizados pela Decisão nº 1.090/2.010 e pelo Acórdão nº 46/2010; b) dos documentos juntados aos autos às fls. 1.200/1.210; c) da Informação nº 55/2016 - 1ª DIA-COMP/SEACOMP (fls. 1212/1226); d) do Parecer nº 451/2016-CF (fls. 1228/1233); II - ter por atendido o item II da Decisão nº 5.696/2015; III - considerar, no mérito: a) improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antônio Raimundo Gomes Silva Filho e pela Sra. Elme Terezinha Ribeiro Tanus, de forma conjunta, em cumprimento ao item III da Decisão nº 1.090/2.010; b) parcialmente procedentes as razões de justificativa encaminhadas pela Sra. Thaís de Andrade Moreira Rodrigues, em atenção ao item III da Decisão nº 1.090/2.010; c) improcedentes os esclarecimentos prestados pela empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda., em razão do item IV da Decisão nº 1.090/2.010; IV - relevar, excepcionalmente, a aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994 aos signatários do Contrato Emergencial nº 197/08, tendo em conta a prolação do Acórdão nº 46/2010 que aplicou multa aos então gestores da Terracap em face das irregularidades nos Ajustes Emergenciais nºs 45/07, 155/07 e 59/08, antecessores do Contrato nº 197/08; V - dar ciência desta decisão ao Sr. Antônio Raimundo Gomes Silva Filho, às Sras. Elme Terezinha Ribeiro Tanus e Thaís de Andrade Moreira Rodrigues, à empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. e à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacomp/TCDF para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1880/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos prejuízos causados ao Banco de Brasília S.A. - BRB, decorrentes do pagamento de juros e multa, acrescidos dos valores devidos após sucumbência em ações trabalhistas em função do injustificado atraso no pagamento de Imposto de Renda e Encargos Previdenciários. DECISÃO Nº 4005/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 041.000.769/07; II - considerar, tendo em vista a Decisão nº 6.794/03, regular o encerramento da tomada de contas especial em exame e a absorção pelo Banco de Brasília S.A. do valor do prejuízo: R\$ 54.312,44 (Reclamação Trabalhista nº 00828.026/96-3 - TRT 4ª Região, ex-empregado Lúcio do Brasil Moraes, ocorrido em 2.5.2007) e R\$ 11.583,46 (Reclamação Trabalhista nº 00858.023/96-2 - TRT 4ª Região, ex-empregado César Augusto de Siqueira Rodrigues, ocorrido em 14.3.2007); III - autorizar: a) a devolução do Processo nº 041.000.769/2007 ao Banco de Brasília SA - BRB; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 36838/2008 - Edital de licitação referente à Concorrência nº 16/2008-DER/DF, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, tendo por objeto a contratação de empresa para duplicação, restauração e construção da rodovia DF-079 (EPVP), no trecho compreendido do entroncamento com a DF-085 (EPIA) e a DF-075 (EPNB). DECISÃO Nº 3991/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1627/2011-GDF/DER-DF e anexos (fls. 604/613); b) dos documentos de fls. 614 e 618/672 e dos Anexos III e IV; c) dos resultados da inspeção realizada; II - ter por cumprido o inciso III, da Decisão nº 5.403/11; III - determinar, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa: a) à Administração Regional do Park Way - RA XXIV que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente esclarecimentos sobre os indícios de irregularidade apontados na Seção 4.1.1 da Informação nº 74/2016-3ª DIACOMP; b) ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente esclarecimentos sobre a possível existência de superfaturamento decorrente de quantidades não executadas e por sobrepreço, correspondentes a R\$ 7.951.225,14 (sete milhões, noventa e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos); IV - conceder às empresas EWEC Construções Ltda. (Lotes 1 e 3), HYTEC Construções Terraplenagem e Incorporação Ltda. (Lote 2) e a Construtora J. COUTO Incorporadora e Terraplenagem Ltda. (Lote 4) o prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, ofereçam os esclarecimentos que entenderem pertinentes quanto a irregularidade descrita na alínea "b" do inciso anterior; V - autorizar o envio de cópia da Informação nº 74/2016-3ª DIACOMP, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Administração Regional do Park Way - RA XXIV, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal DER/DF e às empresas citadas no inciso IV, para subsidiar o cumprimento da diligência; VI - considerar quite o Sr. Luiz Carlos Tanezini, tendo em vista o recolhimento da multa que lhe foi aplicada por meio da Decisão nº 5.403/11 e do Acórdão nº 222/11 (R\$ 3.500,00); VII - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VIII - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 6432/2010 - Prestação de contas anual da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, referente ao exercício financeiro de 2009. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, ratificou o parecer constante dos autos. Houve empate na votação. O Conselheiro INÁCIO MAGA-

LHÂES FILHO seguiu o voto do Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS. O Conselheiro PAULO TADEU votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi acompanhado pelo Conselheiro MÁRCIO MICHEL. DECISÃO Nº 3992/2016 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente da sessão, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro, PAIVA MARTINS, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelos Srs. João Carlos Teixeira (fls. 117/125), Antônio Magno Figueira Netto (fls. 126/134), Antônio Luiz Barbosa (fls. 135/143), Ricardo Pinto Pinheiro (fls. 144/152), Paulo César Montenegro de Ávila e Silva (fls. 169/184) para, no mérito, considerá-las procedentes; II - julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas do Sr. Antônio Magno Figueira Netto (Diretor da ADASA no período de 18.11 a 31.12.2009); b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Ricardo Pinto Pinheiro (Diretor-Presidente, no período de 01.1 a 31.12.2009), João Carlos Teixeira (Diretor, no período de 01.1 a 31.12.2009), Paulo César Montenegro de Ávila e Silva (Diretor, no período de 01.1 a 31.12.2009) e Antônio Luiz Barbosa (Diretor, no período de 01.1 a 31.12.2009), em face das seguintes impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 08/2012-DIMAT/CO-NIE/CONT/STC: 1) subitem 4.5 - previsão de quantitativo contratado superestimado; 2) subitem 4.6 - contratação emergencial com preço superior ao ofertado na concorrência; 3) subitem 4.7 - ausência prévia de requisitos resultando em quantidade excessiva por pontos de função no desenvolvimento de software; 4) subitem 4.8 - não atualização do plano anual de publicidade e propaganda, ausência de exame prévio do setor jurídico nos contratos e aditivos, pagamento de despesa não contemplado no objeto contratual; 5) subitem 4.11 - inserção de itens onerosos e não permitidos em planilha de custos, inclusive divergindo do estudo de viabilidade; III - considerar, nos termos da Decisão Administrativa nº 50/98 e do art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis quites com o erário no tocante às contas em exame; IV - determinar, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, aos atuais gestores da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; V - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 19116/2010 - Prestação de contas anual dos dirigentes do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 3993/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Odilon Aires Cavalcante (fls. 242/267) para, no mérito, considerá-las procedentes; II - considerar, nos termos § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, os Srs. Ronaldo de Moraes Figueiredo e Francisco Jorgivan Machado Leitão, revéis por não terem atendido ao chamado da Corte, estendendo a eles, contudo, a análise de mérito efetuada sobre as razões de justificativa do Sr. Odilon Aires Cavalcante; III - considerar, em virtude do falecimento do Sr. Ibrahim Farah Neto, com base na Decisão nº 4.195/04, encerrado o processo com relação a ele, sem julgamento de mérito; IV - julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas dos Srs. Ricardo Pinheiro Penna, José Humberto Pires de Araújo, Valdivino José de Oliveira, Túlio Márcio Cunha e Cruz Arantes, Inaldo José de Oliveira, Denivaldo Alves do Nascimento, Haroldo Alois Barth, Jefferson de Souza Bulhosa Júnior, Lânia Maria Alves Pinheiro, Rogério Venâncio Santana, Sonivaldo Marciano de Lima e Valdemar Alves de Miranda (membros do Conselho de Administração, no período de 19.2 a 31.12.2009) e Hudson Bruno Maldonado (Presidente do Iprev, no período de 9.12 a 31.12.2009); b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Odilon Aires Cavalcante (Presidente, no período de 1.1 a 9.12.2009), Ronaldo de Moraes Figueiredo (Vice-Presidente, no período de 1.1 a 31.12.2009) e Francisco Jorgivan Machado Leitão (Diretor Previdenciário, no período de 10.6 a 31.12.2009), em face das seguintes impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 12/2011-DIRAS/CONT: 1) subitem 1.1 - Empenho de créditos orçamentários para despesas não pertencentes ao exercício; 2) subitem 1.2 - Inexistência de previsão do impacto orçamentário-financeiro da despesa; 3) subitem 1.3 - Utilização incorreta de programa de trabalho; 4) subitem 1.4 - Classificação incorreta da despesa; 5) subitem 2.1 - Ausência de conciliação entre os sistemas SIGGO e SIGMA; 6) subitem 2.2 - Contabilização incorreta do vale transporte; 7) subitem 2.3 - Ausência de registro contábil dos valores a receber; 8) subitem 2.4 - Ausência de registro contábil das provisões matemáticas; 9) subitem 2.5 - Saldo contábil das provisões matemáticas do fundo capitalizado inconsistente; 10) subitem 2.6 - Saldo inconsistente da conta remuneração dos recursos do RPPS; 11) subitem 3.1 - Quantidade de impressoras locadas superior à necessidade do instituto; 12) subitem 3.2 - Ausência de controle sobre os serviços de reprografia; 13) subitem 3.3 - Ressarcimento indevido de salário ao BRB; 14) subitem 3.4 - Ausência de certificação dos documentos entregues pelos contratados; 15) subitem 3.5 - Acompanhamento e fiscalização incipiente por parte dos executores; 16) subitem 3.6 - Ausência de recebimento provisório e definitivo de serviços prestados; 17) subitem 3.7 - Recolhimento a menos do ISS referente aos serviços de compensação previdenciária; 18) subitem 3.8 - Pagamento de multa e juros; 19) subitem 3.10 - Movimentação dos recursos previdenciários em conta bancária da unidade; 20) subitem 3.11 - Contribuição do fundo capitalizado recolhidas no fundo financeiro; 21) subitem 3.12 - Contribuições dos segurados recolhidas a menos; 22) subitem 4.1 - Tombamento deficitário dos bens; 23) subitem 5.1 - Pessoal alocado junto à presidência não condizente com a estruturação do órgão; 24) subitem 5.3 - Atraso no processo de criação da carreira de gestão previdenciária; 25) subitem 6.1 - Morosidade na nomeação e posse dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal; 26) subitem 6.2 - Não recolhimento de declaração de bens quando da entrada/saída de membros do conselho; 27) subitem 6.3 - Plano atuarial não aprovado pelo Conselho Administrativo; 28) subitem 6.4 - Não realização das reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal; V - considerar, nos termos da Decisão Administrativa nº 50/98 e do art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis quites com o erário no tocante às contas anuais em apreço; VI - determinar, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, aos atuais gestores do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; VII - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII

- autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 10580/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3994/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 267/270 e 283/290; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que: a) acompanhe os descontos efetuados nos vencimentos do ST QOBM RRM VALDIVINO DOS SANTOS (beneficiário do pagamento indevido), referente ao débito que lhe foi imputado nos autos em exame por meio da Decisões nºs 6.522/12 e 4.158/15; b) dê ciência ao Tribunal das medidas tomadas em atenção a alínea anterior, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 20739/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3938/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - deixar de conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo 2º Ten QOBM/Adm RRM FRANCISCO PEDRO FERNANDES (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 2.493/16 (fls. 327/328) e dos Acórdãos nºs 355/2016 e 356/2016 (fls. 329/330), por violação ao disposto no art. 189, do RI/TCDF; II - dar ciência desta decisão ao recorrente, por meio de seu representante legal, alertando-o de que, se for de seu interesse, poderá interpor Recurso de Revisão, desde que observado os pressupostos estabelecidos no art. 191 do RI/TCDF; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 29773/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3995/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 179/180; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que: a) acompanhe os descontos efetuados nos vencimentos do 2º SGT. RRM JOÃO MOISÉS DE LIMA (beneficiário do pagamento indevido), referente ao débito que lhe foi imputado nos autos em exame por meio da Decisão nº 2.044/15 e do Acórdão nº 227/15; b) dê ciência ao Tribunal das medidas tomadas em atenção a alínea anterior, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 16573/2014 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis prejuízos decorrentes da falta de cobrança de Outorga Onerosa do Direito de Construir - ODIR e Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT, por parte da Administração Regional de Águas Claras - RA XX. DECISÃO Nº 3930/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu, em parte, ao voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.260/2015 - GAB/CGDF e anexos (fls. 12/23); II - determinar: a) à Administração Regional de Águas Claras - RA XX que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das medidas adotadas em atenção às recomendações encaminhadas, em agosto de 2015, conforme expresso no Ofício nº 1260/2015 da Controladoria-Geral do DF, em especial, à notificação dos envolvidos e à cobrança das outorgas onerosas ODIR e ONALT (que totalizavam, em 26.6.2015, um montante de R\$ 14.707.601,81), nos termos da 1ª Recomendação do Relatório de Conclusão de TCE nº 87/2015/DIEXE/COEXE; b) à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foram adotadas medidas com vistas à cobrança judicial das dívidas decorrentes das aludidas outorgas ODIR e Onalt alusivas à RA XX, em análise na TCE em exame; c) à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) se manifeste acerca do monitoramento das recomendações constantes do Relatório de Conclusão de TCE nº 87/2015/DIEXE/COEXE, tendo em conta o alerta dirigido por meio do inciso II, da Decisão nº 2.270/15, no âmbito do Processo nº 13.471/15-e; 2) encaminhe cópia do Relatório de Verificação nº 01/2007 - SEDUMA, de modo a possibilitar uma análise mais aprofundada do marco inicial para contagem do prazo prescricional das outorgas de cada edificação; III - autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 78/2016 - SECONT/3ªDICON, do Parecer nº 385/16-MF, do relatório/voto do Relator e desta decisão às jurisdicionadas indicadas no inciso II, a fim de auxiliar o cumprimento das diligências ali indicadas; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 26579/2014-e - Representação nº 18/2014-DA, do Ministério Público junto à Corte, que noticia possíveis irregularidades no procedimento que deu origem ao Contrato nº 22/2014, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN e a empresa SHEMA Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos e Serviços Ltda. DECISÃO Nº 3927/2016 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 31682/2015-e - Avaliação preliminar do cumprimento das metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 - LDO/2015 (Lei distrital nº 5.389/14). DECISÃO Nº 3931/2016 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 35688/2015-e - Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2015 - RAPP/2015, e respectivo cronograma de execução. DECISÃO Nº 3928/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 714/2016-GAB/CGDF (e-doc 126EBFFC-c) e dos esclarecimentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (e-docs E0FE1CDF-c e CD299FFE-e), em cumprimento à Decisão nº 2.581/16; II - autorizar: a) o envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal de cópia da Informação nº 8/2016 - DICOG (e-doc 0E3F23B5-e), do relatório/voto do Relator e desta decisão, em cumprimento ao § 2º do art. 138 do Regimento Interno do TCDF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para o prosseguimento do exame da Prestação de Contas do Governo do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2015.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 2661/2000 - Representação nº 17/00-Conjunta, do Ministério Público junto à Corte, arguindo a constitucionalidade da Lei Complementar nº 336/00. DECISÃO Nº 3997/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 488/2016-GAB/CACI, fls. 543/545, considerando atendida a determinação constante do item III da Decisão nº 1050/2016; II - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento, em razão da perda de objeto. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 144, inciso I, do CPC.

PROCESSO Nº 27990/2007 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3990/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 804/819, mantendo íntegros os termos da Decisão n.º 2.214/2015, fl. 783, e dos Acórdãos n.º 269/2015 e nº 270/2015, fls. 784/785, e notificar o recorrente para, em novo prazo de 30 dias, recolher aos cofres do GDF o débito que lhe fora imputado nos autos, no valor de R\$ 110.335, 22 (atualizado em 29/02/2016, fl. 903) a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da LC n.º 435/2001 e da Emenda Regimental n.º 13/2003; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 42263/2009 - Aposentadoria de JOSÉ SILVÉRIO ASSUNÇÃO - SES/DF. DECISÃO Nº 3979/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo servidor JOSÉ SILVERIO ASSUNÇÃO, por meio do seu representante legal, mantendo incólume o teor da Decisão nº 6096/15; II - dar ciência desta decisão ao interessado, por meio de seu representante legal, e ao órgão jurisdicionado; III - determinar à jurisdicionada que atenda ao item III da Decisão nº 6096/15, sem prejuízo da apuração, para fins de ressarcimento ao erário distrital, conforme entendimento consubstanciado no item I da Decisão nº 5807/15, exarada no Processo nº 21624/12, no sentido de que o efeito suspensivo não exime o interessado da devolução de valores porventura indevidamente percebidos após a notificação sobre a decisão ora recorrida, adotando, por igual, as providências necessárias; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as medidas de praxe.

PROCESSO Nº 14016/2012 - Tomada de contas especial para apurar possíveis irregularidades na contratação de shows artísticos para a realização da 9ª Festa do Peão Boiadeiro de Brazlândia, no ano de 2008. DECISÃO Nº 3998/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.266/2012, acompanhado do Processo nº 133.000.228/2008; II - com fulcro no art. 13, II, da Lei Complementar nº 1/1994, determinar a citação dos Srs. José Albino Milani, Elias Alves Moreira, Edis de Oliveira Silva, José Oliveira Brandão e da Sra. Janaina Machado Santos, bem como da empresa Master Produções e Eventos Ltda. - ME, na pessoa do seu representante legal, para, em 30 dias, apresentarem defesa ou, se preferirem, recolherem solidariamente, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o valor do débito apurado, de R\$ 320.416,67, atualizado conforme fl. 36 dos autos, acrescido dos juros de mora previstos no artigo 1º, inciso II, alíneas "a" e "b" da Emenda Regimental nº 13/2003, decorrentes de irregularidades relacionadas ao procedimento licitatório que culminou na contratação da sociedade empresária Master Produções e Eventos Ltda., bem como da não comprovação da realização de shows artísticos na "9ª Festa do Peão Boiadeiro de Brazlândia", no ano de 2008, indicando que o valor deverá ser recalculado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III - alertar os responsáveis de que as irregularidades apontadas nos autos em exame podem ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, conforme previsão do art. 17, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 1/1994; IV - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para a adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 15560/2012 - Auditoria levada a efeito na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, no segundo semestre de 2012, em cumprimento ao Plano Geral de Auditoria de 2012. DECISÃO Nº 3981/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou: I - o sobrestamento da análise do mérito do Pedido de Reexame aviado pelo Sr. Arthur Coelho de Mello, até o deslinde da ação de Mandado de Segurança nº 2015.002.020641-2, em curso no TJDF; II - o retorno dos autos à SEFIPE. PROCESSO Nº 30887/2012 - Tomada de contas especial instaurada no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal para apurar irregularidade em face da percepção indevida de valores, a título de ajuda de custo e indenização de transporte, em virtude da realização de Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, no ano de 2007. DECISÃO Nº 3996/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar parcial provimento ao Recurso de Reconsideração, reformando a Decisão nº 2.045/2014 e o Acórdão nº 231, julgando irregulares as contas do militar MARCUS ROGÉRIO DE CASTRO PEREIRA DA SILVA com fundamento no art. 17, inciso III, alínea "b", e art. 20 da LC 01/94, e quanto ao Acórdão nº 232, anulando-o; II - notificar o Recorrente, com fulcro no art. 26 da referida LC 01/94 para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 40.014,97, atualizado em 01/08/2016, referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de traslado de mudança e indenização de transporte para participação em curso de aperfeiçoamento no ano de 2007, na cidade de João Pessoa/PB; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis. Decidiu mais aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 26409/2015-e - Contratações nos empregos de Agente de Sistemas de Saneamento - GSS, nas especialidades Manutenção Industrial - Eletricidade, Torneria e Operação de Máquinas Pesadas, de Agente de Suporte ao Negócio - GSN, especialidades Auxiliar de Enfermagem do Trabalho e Suporte Administrativo/Atendimento Comercial; de Analista de Suporte ao Negócio - ASN, especialidade Administração e, ainda, de Técnico de Sistemas de Saneamento - TSS, especialidade Telecomunicações, realizadas pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2012. DECISÃO Nº 3999/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 10.607/2016-PR e anexos, encaminhados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, em cumprimento ao disposto no item III da Decisão nº 293/2016; II - determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a jornada de trabalho atual cumprida pelo empregado James Batista Figueiredo, no cargo de Professor, do Instituto Federal de Brasília/MEC, que declarou acumular quando de sua contratação no emprego de Técnico de Sistemas de Saneamento - TSS, especialidade Telecomunicações; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 34100/2015 - Auditoria de Regularidade realizada em cumprimento da Decisão Reservada nº 44/2015, proferida no Processo nº 6.278/2015-e, com o escopo de apurar a regularidade dos pagamentos de pessoal no âmbito das Secretarias de Estado de Saúde e de Educação do Distrito Federal, quanto à percepção dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. DECISÃO Nº 4000/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Auditoria 02/2016 e do Parecer nº 539/2016-ML; II - determinar: a) o encaminhamento de cópia do referido Relatório às Secretarias de Estado da Saúde e da Educação do Distrito Federal, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias, caso queiram, acerca dos achados de auditoria ali descritos; b) o retorno dos autos à SEFIPE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 9256/2016-e - Ofício n.º 090/2016/OAB-DF/SUBSEÇÃO - TAGUATINGA, versando sobre possível ilegalidade/irregularidade no procedimento para a alteração do sentido do tráfego de veículos na Avenida Comercial e Samdu, da Região Administrativa de Taguatinga. DECISÃO Nº 4001/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer do pedido de reexame apresentado pela Subseção de Taguatinga, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção DF, por não preencher os requisitos constantes dos arts. 188 e 189 do RI/TCDF, aproveitando, entretanto, a documentação apresentada pela recorrente como aditamento à Representação conhecida pela Decisão nº 1.495/2016, para ser considerada na futura análise do mérito; II - autorizar: a) nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/2007, a comunicação desta deliberação ao recorrente; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 13000/2016-e - Aposentadoria de ONARIO GUIMARÃES PEREIRA - SES/DF. DECISÃO Nº 4002/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do ato em diligência para a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o que se segue: I - considerando que o ato foi publicado na vigência da Lei Complementar nº 840/11, retificar o ato para excluir os artigos 186, inciso I e § 1º e 189 da Lei nº 8112/90 e incluir o artigo 18, § 5º, da Lei Complementar nº 769/08, indicando a data de publicação no campo Republicação/Retificação, na aba "Dados da Concessão"; II - em consequência da determinação anterior, alterar o ID do fundamento legal de 238 para 515, na aba "Dados da Concessão"; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as medidas de praxe.

PROCESSO Nº 13050/2016-e - Pensão civil instituída por FERNANDO DIAS MACIEL - SES/DF. DECISÃO Nº 4003/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do ato em diligência plenária para a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o que se segue: I - retificar o ato concessório para incluir o §4º do artigo 12 da Lei Complementar nº 769/08, mantidos os demais termos da concessão e atentando para a indicação do ato de retificação na aba "Dados da Concessão"; II - em consequência do item anterior, alterar o ID indicado na aba "Dados dos Beneficiários" para "483"; III - indicar na aba "Dados dos Beneficiários", outros documentos que comprovem a existência da união estável, além da escritura pública já indicada (tais como contas com mesmo endereço, seguro, plano de saúde etc); IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as medidas de praxe.

PROCESSO Nº 22530/2016-e - Representação nº 14/2016-CF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis irregularidades referentes ao Contrato nº 98/2013, decorrente do Pregão Eletrônico nº 137/2013, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4004/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Representação nº 14/2016-CF, formulada pelo Ministério Público junto à Corte; II - determinar o sobrestamento do feito em exame até o deslinde da ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 2016.01.1.074110-5; III - dar ciência desta decisão ao Representante e a SES/DF; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

O Processo nº 949/2004, de relato do Conselheiro PAIVA MARTINS, foi retirado da pauta da sessão.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 55, publicado no DODF de 28.07.2016, pág. 37, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Às 16h40, a Presidência interrompeu os trabalhos desta assentada e convocou, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, sessão extraordinária de caráter reservado, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa, reabrindo-a em seguida.

O Vice-Presidente, Conselheiro PAIVA MARTINS, para relatar os processos de sua responsabilidade, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, reassumindo-a em seguida.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria administrativa.

Nada mais havendo a tratar, às 17h35, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 79 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ACÓRDÃO Nº 541/2016.

Ementa: Prestação de Contas Anual. BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A - BRB DTVM S/A. Exercício Financeiro de 2012. Contas regulares.

PROCESSO TCDF N.º 19810/2013

Nome/Função: Sr. Pedro de Moraes Borges Neto, Diretor de Administração de Recursos de Terceiros, no período de 01.01.2012 a 31.12.2012

Órgão: BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A - BRB DTVM S/A

Relator: Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto

Unidade Técnica: Secretaria de Contas (1ª DICONT)

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994 e no art. 167, inciso I, do RI/TCDF, em julgar regulares as contas do responsável acima mencionado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4887, de 02 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

JÓSE ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Vice-Presidente
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício
do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 542/2016.

Ementa: Prestação de Contas Anual. BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A - BRB DTVM S/A. Exercício Financeiro de 2012. Contas regulares com ressalvas.

PROCESSO TCDF N.º 19810/2013

Nome/Função: Sr. Éverton Chaves Correia, Diretor-Presidente no período de 01.01.2012 a 31.12.2012;

Sr. Paulo Antônio de Carvalho, Diretor Financeiro e de Administração no período de no período de 01.01.2012 a 31.12.2012

Órgão: BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A - BRB DTVM S/A

Relator: Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto

Unidade Técnica: Secretaria de Contas (1ª DICONT)

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

Síntese de impropriedades/falhas apuradas apontadas: falhas apontadas nos itens 1.1, 2.1 e 4.2 do Relatório de Auditoria nº 15/2014 - DIRFI/CONAE/CONT-STC (1.1 - execução orçamentária e financeira do SIGGO divergente das planilhas de controle; 2.1 - ausência de

autenticação/conformidade das notas fiscais emitidas eletronicamente; e 4.2 - ausência de instrumento contratual avençado entre as partes)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 17, inciso II da Lei Complementar nº 01/1994 c/c art. 167, inciso II do RI/TCDF, em julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4887, de 02 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

JÓSE ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Vice-Presidente
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício
do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 543/2016.

Ementa: Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades no recebimento de ajuda de custo e de indenização de transporte para participação no curso de aperfeiçoamento de Oficiais na cidade de João Pessoa/PB, por militar da Polícia Militar do Distrito Federal.

Processo TCDF n.º: 30.887/2012 - Apenso n.º: 054.001.062/2011 (2 volumes).

Nome/Função: Marcus Rogério de Castro Pereira da Silva.

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Márcio Michel.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Farias.

Impropriedades apuradas: apresentação de documentos fiscais inidôneos para comprovação das despesas realizadas a título de traslado de mudança e indenização de transporte para participação no curso de aperfeiçoamento de Oficiais na cidade de João Pessoa/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I - com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b", e 20 da Lei Complementar n.º 1/1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III e 26 do referido diploma legal;

II - condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 73.027,31 (valor em 01/08/2016), que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento, em razão das irregularidades identificadas nos autos em exame e no Processo n.º 054.001.062/2011;

III - nos termos do art. 26 da Lei Complementar n.º 1/1994 e do art. 173 do Regimento Interno do TCDF, fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal;

IV - Autorizar, desde logo, a cobrança do débito, em consonância com o art. 29 da Lei Complementar n.º 1/1994, caso a medida prevista no item III não produza o efeito es- perado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4887, de 02 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

JÓSE ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Vice-Presidente
MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício
do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 544/2016.

Ementa: Edital de Concorrência nº 16/08 elaborado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do DF visando a contratação para execução de restauração, duplicação da Rodovia DF-079 (EPVP) e construção de ciclovia na via. Audiência do responsável que autorizou a efetivação de certame sem dispor de recursos orçamentários suficientes. Apresentação de razões de justificativa. Improcedência e aplicação de multa (Decisão nº 5.403/11-CRR e Acórdão nº 222/11). Recolhimento da multa. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº: 36.838/08

Nome/Função: Luiz Carlos Tanezini (Diretor-Geral do DER)

Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-DF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Márcia Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento no art. 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento do débito que lhe fora imposto pela da Decisão nº 5.403/11 e pelo Acórdão nº 222/2012 (R\$ 3.500,00).

Ata da Sessão Ordinária nº 4887, de 02 de agosto de 2016.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.
Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Manoel de Andrade.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício
do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 545/2016.
Ementa: Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP. Exercício de 2004. Contas julgadas regulares. Quitação plena.
Processo TCDF nº: 32.120/05
Nome/Função/Período: George Ferreira de Melo Júnior (Diretor Adjunto para Assuntos de Comercialização e Produção, no período de 1.1 a 31.12.2004)
Órgão/Entidade: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1/94, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.
Ata da Sessão Ordinária nº 4887, de 02 de agosto de 2016.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque
Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Manoel de Andrade.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício
do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 546/2016.
Ementa: Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP. Exercício de 2004. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável.
Processo TCDF nº: 32.120/05
Nome/Função/Período: Sr. Athos Costa de Faria (Presidente da FUNAP/DF, no período de 1.1 a 31.12.2004)
Órgão/Entidade: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 31/2005-CONT/DIN:
1) subitem 2.1.7 - divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário de bens móveis;
2) subitem 2.1.8 - semoventes não incorporados ao patrimônio da FUNAP;
3) subitem 4.1 - ausência de designação da comissão para levantamento dos bens móveis;
4) subitem 4.2 - bens móveis não localizados na verificação in loco;
5) subitem 4.3 - bens móveis sem plaquetas de identificação;
6) subitem 4.4 - bens móveis não relacionados nos termos de guarda e responsabilidade;
7) subitem 4.5 - bens patrimoniais inservíveis;
8) subitem 9.4 - ausência de apuração de responsabilidade pelo pagamento de multas decorrente do atraso no recolhimento de previdência social patronal de jetons dos conselhos fiscal e deliberativo e do PASEP;
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1/94, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado.
Ata da Sessão Ordinária nº 4887, de 02 de agosto de 2016.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque
Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Manoel de Andrade.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício
do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 547/2016.
Ementa: Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP. Exercício de 2004. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.
Processo TCDF nº: 32.120/05
Nome/Função/Período: Srs. Adalberto Monteiro (Diretor Executivo da FUNAP/DF, no período de 1.1 a 31.12.2004), Valdemir Evangelista de Oliveira (Diretor Adjunto para Assuntos Administrativo e Financeiro, no período de 1.1 a 20.6.2004), Carlos Magno Ferreira (Diretor Adjunto para Assuntos Administrativo e Financeiro, no período de 21.6 a 4.11.2004) e Clenio Valdir de Oliveira Castro (Diretor Adjunto para Assuntos Administrativo e Financeiro, no período de 5.11 a 31.12.2004)
Órgão/Entidade: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 31/2005-CONT/DIN:
1) subitem 2.1.7 - divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário de bens móveis;
2) subitem 2.1.8 - semoventes não incorporados ao patrimônio da FUNAP;
3) subitem 3.1 - ausência de designação de Comissão e de levantamento do inventário de almoxarifado do exercício de 2004;
4) subitem 4.1 - ausência de designação da comissão para levantamento dos bens móveis;
5) subitem 4.2 - bens móveis não localizados na verificação in loco;
6) subitem 4.3 - bens móveis sem plaquetas de identificação;
7) subitem 4.4 - bens móveis não relacionados nos termos de guarda e responsabilidade;
8) subitem 4.5 - bens patrimoniais inservíveis;
9) subitem 9.4 - ausência de apuração de responsabilidade pelo pagamento de multas decorrente do atraso no recolhimento de previdência social patronal de jetons dos conselhos fiscal e deliberativo e do PASEP;
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1/94, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4887, de 02 de agosto de 2016.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Manoel de Andrade.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício
do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 548/2016.
Ementa: Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP. Exercício de 2004. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.
Processo TCDF nº: 32.120/05
Nome/Função/Período: Srs. Jacson Ulhoa de Moura (Chefe do Núcleo Financeiro, no período de 1.1 a 16.6.2004) e Josué José de Sousa (Chefe do Núcleo Financeiro, no período de 17.6 a 31.12.2004)
Órgão/Entidade: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP
Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 31/2005-CONT/DIN:

1) subitem 2.1.7 - divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário de bens móveis;

2) subitem 2.1.8 - semoventes não incorporados ao patrimônio da FUNAP;

3) subitem 9.4 - ausência de apuração de responsabilidade pelo pagamento de multas decorrente do atraso no recolhimento de previdência social patronal de jetons dos conselhos fiscal e deliberativo e do PASEP;

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1/94, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4887, de 02 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Manoel de Andrade.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente da Sessão

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral em exercício

do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 549/2016.

Ementa: Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP. Exercício de 2004. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº: 32.120/05

Nome/Função/Período: João Batista de Aguiar (Chefe do Núcleo Administrativo, no período de 1.1 a 31.12.2004)

Órgão/Entidade: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 31/2005-CONT/DIN:

1) subitem 2.1.7 - divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário de bens móveis;

2) subitem 2.1.8 - semoventes não incorporados ao patrimônio da FUNAP;

3) subitem 4.1 - ausência de designação da comissão para levantamento dos bens móveis;

4) subitem 4.2 - bens móveis não localizados na verificação in loco;

5) subitem 4.3 - bens móveis sem plaquetas de identificação;

6) subitem 4.4 - bens móveis não relacionados nos termos de guarda e responsabilidade;

7) subitem 4.5 - bens patrimoniais inservíveis;

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1/94, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4887, de 02 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Manoel de Andrade.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente da Sessão

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral em exercício

do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 550/2016.

Ementa: Prestação de Contas Anual dos dirigentes do Instituto de Previdência dos Servidores do DF - IPREV/DF, referente ao exercício de 2009. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 19.116/10

Apenso nº: 410.000.657/10

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Hudson Bruno Maldonado	Presidente	09/12/2009 a 31/12/2009
Ricardo Pinheiro Penna	Secretário de Planejamento e Gestão	19/02/2009 a 31/12/2009

José Humberto Pires de Araújo	Secretário de Estado de Governo	19/02/2009 a 31/12/2009
Valdivino José de Oliveira	Secretário de Fazenda do DF	19/02/2009 a 31/12/2009
Túlio Márcio Cunha e Cruz Arantes	Procurador-Geral do DF	19/02/2009 a 31/12/2009
Inaldo José de Oliveira	Representante da CLDF	19/02/2009 a 31/12/2009
Denivaldo Alves do Nascimento	Segurados	19/02/2009 a 31/12/2009
Haroldo Alois Barth	Segurados	19/02/2009 a 31/12/2009
Jefferson de Souza Bulhosa Júnior	Segurados	19/02/2009 a 31/12/2009
Lânia Maria Alves Pinheiro	Segurados	19/02/2009 a 31/12/2009
Rogério Venâncio Santana	Segurados	19/02/2009 a 31/12/2009
Sonivaldo Marciano de Lima	Segurados	19/02/2009 a 31/12/2009
Valdemar Alves de Miranda	Segurados	19/02/2009 a 31/12/2009

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4887, de 02 de agosto de 2016.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Manoel de Andrade.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente da Sessão

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral em exercício

do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 551/2016.

Ementa: Prestação de Contas Anual dos dirigentes do Instituto de Previdência dos Servidores do DF - IPREV/DF, referente ao exercício de 2009. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 19.116/10

Apenso nº: 410.000.657/10

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Odilon Aires Cavalcante	Presidente	01/01/2009 a 09/12/2009
Ronaldo de Moraes Figueiredo	Vice-Presidente	01/01/2009 a 31/12/2009
Francisco Jorgivan Machado Leitão	Diretor Previdenciário	10/06/2009 a 31/12/2009

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 12/2011-DI-RAS/CONT:

1) subitem 1.1 - Empenho de créditos orçamentários para despesas não pertencentes ao exercício;

2) subitem 1.2 - Inexistência de previsão do impacto orçamentário-financeiro da despesa;

3) subitem 1.3 - Utilização incorreta de programa de trabalho;

4) subitem 1.4 - Classificação incorreta da despesa;

5) subitem 2.1 - Ausência de conciliação entre os sistemas SIGGO e SIGMA;

6) subitem 2.2 - Contabilização incorreta do vale transporte;

7) subitem 2.3 - Ausência de registro contábil dos valores a receber;

8) subitem 2.4 - Ausência de registro contábil das provisões matemáticas;

9) subitem 2.5 - Saldo contábil das provisões matemáticas do fundo capitalizado inconsistente;

10) subitem 2.6 - Saldo inconsistente da conta remuneração dos recursos do RPPS;

11) subitem 3.1 - Quantidade de impressoras locadas superior à necessidade do instituto;

12) subitem 3.2 - Ausência de controle sobre os serviços de reprografia;
13) subitem 3.3 - Ressarcimento indevido de salário ao BRB;
14) subitem 3.4 - Ausência de certificação dos documentos entregues pelos contratados;
15) subitem 3.5 - Acompanhamento e fiscalização incipiente por parte dos executores;
16) subitem 3.6 - Ausência de recebimento provisório e definitivo de serviços prestados;
17) subitem 3.7 - Recolhimento a menor do ISS referente aos serviços de compensação previdenciária;
18) subitem 3.8 - Pagamento de multa e juros;
19) subitem 3.10 - Movimentação dos recursos previdenciários em conta bancária da unidade;
20) subitem 3.11 - Contribuição do fundo capitalizado recolhidas no fundo financeiro;
21) subitem 3.12 - Contribuições dos segurados recolhidas a menor;
22) subitem 4.1 - Tombamento deficitário dos bens;
23) subitem 5.1 - Pessoal alocado junto à presidência não condizente com a estruturação do órgão;
24) subitem 5.3 - Atraso no processo de criação da carreira de gestão previdenciária;
25) subitem 6.1 - Morosidade na nomeação e posse dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal;
26) subitem 6.2 - Não recolhimento de declaração de bens quando da entrada/saída de membros do conselho;
27) subitem 6.3 - Plano atuarial não aprovado pelo Conselho Administrativo;
28) subitem 6.4 - Não realização das reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal;
Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos responsáveis ou a quem lhes tenha sucedido no cargo, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades indicadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4887, de 02 de agosto de 2016.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.
Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Manoel de Andrade.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício
do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 552/2016.
Ementa: Prestação de Contas Anual dos dirigentes da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, referente ao exercício de 2009. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.
Processo TCDF nº 6.432/10
Apensos nºs: 197.000.249/10, 197.001.301/09, 197.001.315/09, 197.000.673/09, 197.001.052/09, 197.001.519/09 e 197.000.188/10
Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Antônio Magno Figueira Netto	Diretor	18/11 a 31/12/2009

Órgão/Entidade: Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA
Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4887, de 02 de agosto de 2016.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.
Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Manoel de Andrade.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício
do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 553/2016.
Ementa: Prestação de Contas Anual dos dirigentes da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, referente ao exercício de 2009, referente ao exercício de 2009. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.
Processo TCDF nº 6.432/10
Apensos nºs: 197.000.249/10, 197.001.301/09, 197.001.315/09, 197.000.673/09, 197.001.052/09, 197.001.519/09 e 197.000.188/10
Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Ricardo Pinto Pinheiro	Diretor-Presidente	01/01 a 31/12/2009
João Carlos Teixeira	Diretor	01/01 a 31/12/2009
Paulo César M. de Avila e Silva	Diretor	01/01 a 31/12/2009
Antônio Luiz Barbosa	Diretor	01/01 a 07/08/2009

Órgão/Entidade: Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 08/2012-DIMAT/CO-NIE/CONT/STC:
1) 4.11 - inserção de itens onerosos e não permitidos em planilha de custos, subitem 4.5 - previsão de quantitativo contratado superestimado;
2) subitem 4.6 - contratação emergencial com preço superior ao ofertado na concorrência;
3) subitem 4.7 - ausência prévia de requisitos resultando em quantidade excessiva por pontos de função no desenvolvimento de software;
4) subitem 4.8 - não atualização do plano anual de publicidade e propaganda, ausência de exame prévio do setor jurídico nos contratos e aditivos, pagamento de despesa não contemplado no objeto contratual; e
5) subitem inclusive divergindo do estudo de viabilidade;
Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos responsáveis ou a quem lhes tenham sucedido no cargo, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades indicadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4887, de 02 de agosto de 2016.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.
Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Manoel de Andrade.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício
do Ministério Público junto à Corte